



ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA APRESENTADA NA RNE Nº 27.545-0/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT

PROCESSO Nº : 27.545-0/2015

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTADOS : Lisú Koberstain, Prefeito Municipal; Wagner Lara de Siqueira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos; Anildo Moreira da Silva, Secretário Municipal de Obras, Juarez Bueno Pacheco, Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras; Jair Klasner, Procurador do Município; Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira; Maili da Silva Matoso, Pregoeira e as empresas ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO CENTRO OESTE – ME (Nelson C Cruz) e 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME.

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EQUIPE : JOÃO VIRGÍLIO BATISTA RIBEIRO
Auditor Público Externo
ADRIANA BORGES TAPAJÓS DA SILVA
Técnica de Controle Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de análise de Defesa referente à Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 9 de dezembro de 2015 (doc. nº 229540/2015) pela empresa AGUA PRATA CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA em desfavor do Senhor **Lisú Koberstain**, ex-prefeito de Chapada dos Guimarães e demais responsáveis.

1. INTRODUÇÃO



Em 8 de junho de 2016, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia procedeu à emissão do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 102813/2016), decorrente da análise das contratações realizadas pela Administração visando a execução do serviço de manutenção de rede de iluminação pública.

Nesse relatório, a Equipe Técnica apontou, preliminarmente, achados de auditoria que remeteram a irregularidades nos atos de gestão praticados pelo prefeito e demais responsáveis pelas contratações, sugerindo, então, ao Exmo. Relator, Conselheiro Valter Albano da Silva, a citação, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, dos responsabilizados.

2. DAS CITAÇÕES

Em 12 de julho de 2016, o Gabinete do Conselheiro Valter Albano, relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, do exercício de 2015, procedeu à citação dos responsabilizados conforme abaixo:

- ✓ **CITAÇÃO Nº 811//2016/GAB-VAS/TCE-MT**, endereçada ao Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal;
- ✓ **CITAÇÃO Nº 812/2016/GAB-VAS/TCE-MT**, endereçada ao Senhor Wagner Lara de Siqueira, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- ✓ **CITAÇÃO Nº 813/2016/GAB-VAS/TCE-MT**, endereçado ao Senhor Anildo Moreira da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras;
- ✓ **CITAÇÃO Nº 814/2016/GAB-VAS/TCE-MT**, endereçado ao Sr. Juarez Bueno Pacheco, Secretário Municipal de Finanças;
- ✓ **CITAÇÃO Nº 815/2016/GAB-VAS/TCE-MT**, endereçado ao Sr. Jair Klasner, Ex-Procurador do Município;



- ✓ **CITAÇÃO Nº 816/2016/GAB-VAS/TCE-MT**, endereçado à Sra. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira Responsável;
- ✓ **CITAÇÃO Nº 817/2016/GAB-VAS/TCE-MT**, endereçado à Sr. Maili da Silva Matoso, Pregoeira Responsável;
- ✓ **CITAÇÃO Nº 818/2016/GAB-VAS/TCE-MT**, endereçado ao Sr. Nelson Carmo Cruz, Responsável pela Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – ME;
- ✓ **CITAÇÃO Nº 819/2016/GAB-VAS/TCE-MT**, endereçado ao Sr. Márcio Nobre de Macedo, Responsável pela 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda – ME;

Devidamente citados os Srs. Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Nelson Carmo da Cruz e a Sra. Maria de Fátima da Silva Correa mantiveram-se silentes, razão pela qual o Exmo. Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular, datado de 3 de novembro de 2016, decidiu por declará-los **revéis** nos termos do artigo 140, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCE-MT, c/c o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 269/2007.

O Julgamento Singular nº 1017/VAS/2016 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 18-11-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 21-11-2016, edição nº 994.

Em 19 de setembro de 2016, os Srs. Lisú Koberstain, Juarez Bueno Pacheco e a Sra. Maili da Silva Matoso protocolaram sua manifestação.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o envio dos autos a esta Secex-Obras e Serviços de Engenharia para que fosse procedida a análise da manifestação.

Isto posto, em conformidade com o disposto no art. 141 do Regimento Interno, passa-se à análise da manifestação.

3. DA MANIFESTAÇÃO



Para facilitar análise das defesas, a seguir transcreve-se, *ipsis litteris* cada um dos achados de auditoria, conforme consta no relatório preliminar.

3.1. PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2015

Alegação da autora da RNE – Empresa Água da Prata Const. Civil e Comércio Ltda: cancelamento irregular do Lote 1, do Pregão 8/2015, no qual a autora havia se consagrado vencedora.

Análise da Equipe Técnica da Secex- Obras e Serviços de Engenharia:

O Processo Administrativo nº 2592/2015 reuniu os documentos que instruíram a licitação:

Em 23 de março de 2015, o Sr. Wagner Lara de Siqueira, Secretário de Obras, solicitou a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO, REPOSIÇÃO E CORREÇÃO EM LUMINÁRIAS, LÂMPADAS, RELÉS FOTOELÉTRICOS, BRAÇOS DE LUMINÁRIAS, sem o fornecimento de peças de reposição.

No termo de referência encaminhado juntamente com a solicitação de contratação, foi registrado o seguinte objeto:

1. Objeto

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ALTA TENSÃO, MONTAGEM REDE E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ESCOLAS, RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E TODOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.

3. Especificação, quantitativo e valor estimado.

LOTE 1

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ALTA TENSÃO MONTAGEM DE REDE E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NAS ESCOLAS, AVENIDAS, RUAS, PRAÇAS E TODOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatromil reais)



LOTE 2

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.
VALOR TOTAL R\$ 176.430,00 (Cento e setenta e seis mil quatrocentos e trinta reais)

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor total Unitário.	Valor total Estimulado
01	BASE PARA RELE FOTO CELULA	500	UND	R\$5,24	R\$2.620,00
02	BRAÇO PADRÃO CEMAT1mt	100	UND	R\$56,00	R\$5.600,00
03	BRAÇO PADRAO CEMAT 3 mt	100	UND	R\$66,00	R\$6.600,00
04	CABO FLEX 1X2, 5MM	10	ROLOS	R\$1,63	R\$7.650,00
05	REATOR FOTOLETRONICO 2/20	100	UND	R\$19,71	R\$9.855,00
06	DEJUNTOR 30AP	100	UND	R\$16,18	R\$1.618,00
07	FIO 2.5MM	50	ROLOS	R\$99,00	R\$4.950,00
08	FIO 4.0MM	50	ROLOS	R\$199,00	R\$9.950
09	FITA ISOLANTE 20M	50	UND	R\$4,20	R\$210,00
10	INTERRUPTOR	50	UND	R\$6,41	R\$320,00
11	LAMPADA FLUORESCENTE 20W	10	CX	R\$4,33	R\$1.082,50
12	LAMPADA FLUORESCENTE 40W	30	CX	R\$4,33	R\$3.247,50
13	LAMPADA VAPOR DE SODIO 250W E40 TUBULAR	300	UND	R\$31,30	R\$9.390,00
14	LAMPADA VAPOR DE SODIO 400W E40 TUBULAR	150	UND	R\$31,54	R\$4.731,00
15	LAMPADA VAPOR DESODIO 70W E27 TUBULAR	300	UND	R\$16,98	R\$5.094,00
16	LUMINARIA ABERTA OVALPARA POSTE400W- E27LUMIN F/4LP-219/524LX-450/B	100	UND	R\$45,43	R\$4.543,00
17	LUMINARIA ABERTA OVALPARA POSTE400W- E40	100	UND	R\$49,52	R\$4.952,00

18	LUMIN F/4LP-219/524LX-450/AB REATOR ELETRONICO 2.40W BILVOLT-APPINTRAL 03344	200	UND	R\$23,73	R\$4.746,00
19	REATOR EXTERNO VAPOR DE SODIO 70W 220-AFP-	300	UND	R\$42,13	R\$12.639,00
20	REATOR EXTERNO VAPOR DE SODIO 250W-220V-AFP-	300	UND	R\$84,18	R\$25.254,00
21	REATOR EXTERNO VAPOR DE SODIO 400W220V-AFP	150	UND	R\$79,88	R\$11.982,00
22	RELE FOTOLETRONICO S/B 220V	500	UND	R\$19,71	R\$9.855,00
23	TERMINAL PERFORANTE 35X2.5MM	300	UND	R\$19,62	R\$5.886,00
24	TOMADA 2P+T10A250V 4X2 BRC/PLACA-	100	UND RS	R\$9,43	R\$943,00
25	VENTILADOR DE TETO3P127V	200	UND	R\$105,42	R\$21.084,00
26	PARAFUSO 5/8 POR 200	400	UND	R\$4,07	R\$1.628,00
					TOTAL GERAL R\$ 176.430,00



Em 23 de março de 2015 foi informado por Vanildes Silva, CRC/MT 017483/O-3, a disponibilidade de recursos orçamentários.

Em 25 de março de 2015, o Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal autorizou a abertura de processo licitatório.

O Edital de Licitação foi elaborado pela Pregoeira, Sra. Maria de Fátima da Silva Correa, nomeada no do Ato nº 3/2015, de 16 de janeiro de 2015.

O Edital de Pregão Presencial nº 8/2015, de 7 de abril de 2015, juntado aos autos do Processo Administrativo nº 2592/2015 às fls 8 a 45, registrou, em suas cláusulas, as condições sob as quais se desenvolveria o certame, destacando-se dentre elas:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2015	
Pregoeira	A Senhora Maria de Fátima da Silva Correa, pregoeira nomeada pelo Sr. Lisú Koberstain, prefeito municipal, através do Ato nº 003/2015, de 16 de janeiro de 2015
Elaboração do Edital	Senhora Maria de Fátima da Silva Correa em 7/4/2015.
Objeto	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.
Tipo de Licitação	Menor preço por item
Data de Realização	16 de abril de 2015.
Parecer Jurídico	
Publicidade	Jornal Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso: 8 de março de 2015.

Acorreram, ao chamamento, as empresas LUZ E CIA – COXIPÓ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – ME, 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME, ÁGUA PRATA – CONSTRUÇÃO



CIVIL E COMÉRCIO LTDA – ME e SAPINHO CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS - CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME.

A primeira apresentou proposta somente para o Lote 2, a empresa 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME se propôs executar os dois lotes e as demais apresentaram propostas somente para o Lote 1.

Como registra a Ata da sessão de abertura e julgamento das propostas, sagrou-se vencedora, para o Lote 1, a empresa AGUA PRATA – CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA – ME e para o Lote 2 a empresa 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME.

Devido a recurso interposto pela empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME, a comissão de licitação decidiu pelo cancelamento do Lote 1, mantendo a decisão da sessão de abertura e julgamento das propostas apenas para o Lote 2.

Findo o procedimento de julgamento das propostas, a pregoeira, Senhora Maria de Fátima da Silva Correa, adjudicou à vencedora, empresa 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME, o objeto licitado no Lote 2 do Pregão Presencial nº 8/2015.

Após manifestação do Senhor Jair Klasner, Procurador, que em seu parecer opinou pela homologação do Lote 2 do Pregão Presencial nº 8/2015, o Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal, homologou o certame, em 7 de maio de 2015, ratificando, portanto, todos os atos anteriores, confirmando sua validade.

3.1.1. DO PROJETO BÁSICO

3.1.1.1. **Achado:** Deficiência no projeto básico/termo de referência.

Irregularidade

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado:



A Administração instruiu e conduziu o procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 8/2015 sem dispor de projeto básico que possibilitasse a definição exata do objeto, detalhando-o em toda sua extensão, além de utilizar, no caso do Lote 2, orçamento base com erros grosseiros que comprometeram a efetividade do certame.

Situação encontrada:

O objeto da licitação foi dividido em dois lotes, a saber:

Lote 1: Contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção de iluminação pública, nas escolas, avenidas, ruas, praças e todos os logradouros públicos do Município.

Valor total estimado: R\$ 144.000,00

Lote 2: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para iluminação pública de acordo com as necessidades da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Valor total estimado: R\$ 176.430,00, divididos em 26 itens, referentes a materiais elétricos utilizados em manutenção de rede de energia.

Responsável pela elaboração do termo de referência: Wagner Lara de Siqueira, Secretário de Obras, em 7 de abril de 2015.

O Lote 1, como se depreende da descrição acima, trata-se de serviço de engenharia, portanto, para sua contratação, necessita-se de um projeto básico que defina, em toda sua extensão, o objeto a ser licitado.

O projeto básico é peça imprescindível para execução de obra e/ou prestação de serviços de engenharia, pois propicia o conhecimento do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa proporcionando, ao licitante, as informações necessárias para elaboração de sua proposta.

Portanto, quando se tratar, como no caso em tela, da contratação de serviços de engenharia, a definição do objeto é o projeto básico, sem o qual, definitivamente, estará comprometida a realização de procedimento licitatório em quaisquer das modalidades previstas na legislação.



A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso IX, define os elementos obrigatórios que o projeto básico deve conter, da seguinte forma:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Ante o exposto, analisando os documentos disponibilizados à equipe técnica pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, constatou-se que o termo de referência que subsidiou a instrução da licitação não trouxe, no que concerne ao Lote 1, nada que atendesse, minimamente, as prescrições legais, mostrando-se insuficiente frente às necessidades da contratação.

A transcrição a seguir demonstra o afirmado:



3. Especificação, quantitativo e valor estimado.

LOTE 1

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ALTAMENTE MONTAGEM DE REDE E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NAS ESCOLAS, AVENIDAS, RUAS, PRAÇAS E TODOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatromil reais)



Fonte: Termo de Referência – Anexo 1 – Processo Administrativo nº 02592/2015 – Pregão Presencial nº 8/2015.

O serviço de manutenção de rede de IP - iluminação pública, objeto do Lote 1, necessita, para que seja caracterizado, de diversas informações e documentos técnicos, destacando-se, dentre outros, o cadastro detalhado do parque de iluminação, o diagnóstico do sistema atual, o memorial descritivo dos serviços que deverão ser executados, as especificações técnicas detalhando os serviços e materiais a serem utilizados, o orçamento lastreado em composições de custos unitários e o cronograma físico/financeiro, demonstrando o desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da execução do objeto.

No tocante aos preços orçados pela Administração, o termo de referência traz somente o valor estimado para a contratação, em flagrante afronta à exigência contida no inciso II, do § 2º, do art. 7, da Lei nº 8.666/1993 que fixa como condição necessária à licitação de obras e/ou serviços de engenharia, a existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Já com relação ao Lote 2, o termo de referência que sustentou a licitação trouxe planilha relacionando os materiais a serem adquiridos para aplicação na execução do serviço de manutenção da iluminação pública.

A necessidade desses materiais, assim como seus quantitativos, não foi justificada, não tendo, o termo de referência, trazido nenhuma informação acerca da origem dos itens constantes da planilha orçamentária.



Verificada a insuficiência do projeto básico, portanto, prejudicado o levantamento das necessidades dos materiais, é possível afirmar que a planilha de orçamento do Lote 2 é uma peça de ficção, não traduzindo a real necessidade da Administração.

Não bastasse a inconformidade apontada, a planilha orçamentária do Lote 2 traz erros grosseiros em operações matemáticas básicas que fragilizaram sobremaneira a futura contratação.

04	CABO FLEX 1X2, 5MM	10	ROLOS	R\$1,63	R\$7.650,00
05	REATOR FOTOLETRONICO 2/20	100	UND	R\$19,71	R\$9.855,00

Fonte: Termo de Referência – Anexo 1 – Processo Administrativo nº 02592/2015 – Pregão Presencial nº 8/2015.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Autorizar a realização de processo licitatório sem dispor de projeto básico, em discordância com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado na medida em que trouxe insegurança sobre o que se desejava contratar, não restando garantido, portanto, o atendimento aos objetivos da Administração.

Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, autorizando licitação para a contratação de obras e/ou serviços de engenharia somente quando dispusesse de um projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente e elaborado por um profissional de engenharia habilitado, inclusive com a apresentação da ART.



DA DEFESA

A Defesa traz alegações, segundo as quais, o achado de auditoria foi extinto no que concerne ao Lote 1 - Contratação de empresa de serviços de alta-tensão, montagem de rede e manutenção de iluminação pública, nas escolas, avenidas, ruas, praças e todos os logradouros públicos do município.

Pregão 8/2015 – Com relação ao lote 1 – foi cancelado, dessa forma, constata-se que o objeto desta contratação foi exaurido, e nada mais há a fazer nestes autos, a não ser promover o seu afastamento, tendo em vista que a contratação não prosseguiu.

Solicita, ainda, que seja considerado entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas em processo de Representação de Natureza Interna, em desfavor da Secretaria de Estado de Gestão – SEGES, conforme transcrito a seguir:

“Quanto à ausência do projeto básico no processo licitatório em voga, embora não haja menção da irregularidade no relatório técnico de análise da defesa, deveras, assiste razão aos defendantess. Vejamos.

É cediço que o Termo de Referência cumpre idênticas funções do projeto básico, qual seja (num conceito aberto): viabilizar, a partir de estudos técnicos preliminares, informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto da licitação, com nível de precisão adequada.

Para a modalidade licitatória escolhida (Pregão), o Termo de Referência é a peça imprescindível, conforme redação do artigo 9º, do Decreto nº 5.450/20051 , sendo exigido tanto na forma eletrônica, quanto na forma presencial do Pregão.

Assim sendo, temos por afastar este apontamento, pois no Anexo V do edital consta o respectivo Termo de Referência (fls. 74/92 - Doc. nº 164899/2015), concluindo-se, desse modo, que a norma jurídica foi observada nesse quesito.”

Finaliza solicitando o afastamento do gestor pelo achado de auditoria uma vez que:

Dante do exposto entendemos que o gestor supracitado não pode ser responsabilizado pela fase interna da licitação, tendo em vista, que há equipe técnica responsável pela montagem do processo.



DA ANÁLISE DA DEFESA

Concernente a alegação de que estaria o objeto do achado de auditoria extinto uma vez que, no entendimento da Defesa, o Lote 1 do certame licitatório foi cancelado, é evidente que tal não deve prosperar.

O apontamento contido no relatório preliminar refere-se a ilegalidades cometidas no certame licitatório, não se estendendo a possíveis contratações dele decorrentes.

Ademais, a deficiência no projeto básico trouxe ao Lote 2 incertezas inadmissíveis quanto aos materiais e seus quantitativos a serem adquiridos, uma vez que não restou claro sua necessidade, não tendo, o termo de referência, trazido nenhuma informação acerca da origem dos itens constantes da planilha orçamentária.

Já, no tocante a alegação de que teria o MPC entendimento contrário àquele constante do relatório preliminar, também não merece prosperar.

A transcrição do entendimento, trazida aos autos pela Defesa, não fez menção a conclusão do MPC acerca da necessidade de o projeto básico, ou termo de referência, “viabilizar, a partir de estudos técnicos preliminares, informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto da licitação, com nível de precisão adequada”.

Ora, é evidente que o termo de referência que sustentou o procedimento licitatório não atendeu minimamente a necessidade de detalhar o objeto da licitação, mostrando-se, portanto, insuficiente frente às necessidades da contratação.

Corroborando com o relatório preliminar o MPC conclui, no caso trazido pela Defesa:

Desse modo, não há como afastar a irregularidade por falta especificação, ou melhor, especificação genérica do objeto licitado.

Quanto ao afastamento da responsabilização do Prefeito Municipal frente ao achado de auditoria, é evidente que tal entendimento somente poderia ser acatado se o gestor tivesse adotado os cuidados necessários, designando um profissional de



engenharia habilitado para elaborar o termo de referência visando à contratação de serviço de engenharia, promovendo o devido registro do trabalho técnico no CREA/MT e, somente após, autorizar a realização do procedimento licitatório.

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

Senhor Wagner Lara de Siqueira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
Conduta

Elaborar termo de referência para a contratação de serviço de engenharia sem os elementos técnicos que garantissem a completa definição do objeto, impossibilitando, à Administração, o controle sobre a contratação e, aos possíveis interessados na licitação, o conhecimento necessário à elaboração de propostas as mais próximas da realidade de mercado.

Nexo de causalidade

A conduta do responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que trouxe insegurança sobre o que se desejava contratar, não restando garantido, portanto, o atendimento aos objetivos da Administração.

Culpabilidade

Na condição de Secretário solicitante do serviço, era esperado que o responsável encaminhasse, à autoridade competente, a definição do objeto em sua completude, providenciando tempestivamente a elaboração do projeto básico que sustentasse a contratação.



DA DEFESA

Em 12 de agosto de 2016, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Exmo. Conselheiro Relator que o Ofício nº 812/2016/GAB-VAS/TCE-MT, foi postado nos Correios em 20/07/2016 sob o nº **DA087851919BR**, ao Sr. Wagner Lara de Siqueira, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Chapada dos Guimarães/MT, porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “**Ausente**”.

Ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro Relator, em Edital de Citação publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25.8.2016, sendo considerada como data da publicação o dia 26.8.2016, edição nº 939, na página 22, fixou prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da data da publicação do edital, para que o responsabilizado apresentasse sua manifestação acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado, referente à Representação de Natureza Externa protocolada sob o nº 27.545-0/2015, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2015.

Vencido o prazo concedido e, em não havendo qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro Relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular declarou revel o Sr. **Wagner Lara de Siqueira**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Wagner Lara de Siqueira**, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às



normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

3.1.2. DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2015

3.1.2.1. Achado: Inexistência de cláusula, exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas para executar o Lote 1 do objeto, que trata de contratação de serviço de engenharia.

Irregularidade

GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Mesmo a contratação se referindo, no Lote 1, a serviços de engenharia, o Edital não traz cláusula que trate da qualificação técnica a ser comprovada pelas empresas para executar o objeto.

Situação encontrada:

O Edital de Pregão Presencial nº 8/2015 é omissivo quanto à exigência de habilitação técnica das empresas proponentes, fragilizando sobremaneira a futura contratação, uma vez que permite, assim como se apresenta, a participação de empresas que, não estando habilitadas tecnicamente a executar o objeto, trazem insegurança quanto a sua consecução, além de exporem a população a riscos desnecessários à saúde e à segurança.

Registre-se que, de acordo com disposição contida no art. 15, da Lei nº 5.194/1966:

São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.



Conduta

Autorizar a realização de processo licitatório sem exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.

Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, não autorizando a realização de licitação com edital deficiente, no que concerne às exigências da habilitação.

DA DEFESA

A Defesa trazida aos autos pelo responsabilizado solicita, ao final de suas alegações, que o achado de auditoria seja afastado. Para tanto, apresenta entendimentos transcritos a seguir:

Inicialmente, alega que a exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto seria uma cláusula restritiva à competitividade da licitação.

Visando comprovar o afirmado transcreve manifestação do TCE/MT, contida no Processo nº 18.834-4/2013:

2.3) Licitação. Qualificação técnica. Restrição à competição entre licitantes. Contratação de projetos arquitetônicos. Atestados do CREA.
Configura restrição à competitividade de licitação destinada à contratação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos, em prejuízo da Lei nº 8.666/93, a exigência de atestados de qualificação registrados exclusivamente junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo – CREA, sem possibilitar a apresentação de atestados registrados junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado, tendo em vista que o objeto do certame é compatível com as profissionais disciplinadas e fiscalizadas pelo CAU, nos termos da Resolução nº 12.378/2010. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Ação nº 18.834-4/2013).



Prossegue a Defesa, afirmando que no entendimento do TCU a exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto caracteriza restrição à competitividade do certame, conforme transscrito a seguir:

"Acórdão 1908/2008 – Plenário A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação."

Traz ainda, visando comprovar suas alegações, dispositivos da Resolução nº 1025 que Dispôs sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e deu outras providências, notadamente o art. 55 que trata da emissão do CAT: “é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica”.

Segue, então, trazendo aos autos alegações e entendimentos na mesma linha, qual sejam, casos concretos onde a exigência se mostrou restritiva.

DA ANÁLISE DA DEFESA

A Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;

Depreende-se do dispositivo legal que a comprovação da capacitação técnica é condição exigível em todos os procedimentos licitatórios, notadamente naqueles cujo objeto é a contratação de empresas para a execução de obras e serviços de engenharia.

A citada lei traz ainda limitações quanto às condições exigíveis, justamente para impossibilitar que estas caracterizem restrições que firam a isonomia, princípio fundamental da licitação.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Prossegue o documento legal fixando como a comprovação da aptidão para desempenho da atividade, prevista no inciso II do art. 30, será efetivada:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

Feitas estas considerações, resta evidenciado que a exigência da comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas em participar do certame é condição exigível para que a licitação atenda o princípio da legalidade, assegurando à Administração que a empresa vencedora é detentora de todas as condições para cumprir o objeto pretendido.

Ante o exposto, restando evidente que as alegações da Defesa não trouxeram justificativas para a não inclusão, no Edital de Licitação modalidade Pregão Presencial nº 8/2015, de cláusula exigindo a comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.



GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Senhora Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira.

Conduita

Elaborar o Edital nº 8/2015, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão no instrumento convocatório, de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas participante.

Nexo de causalidade

A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.

Culpabilidade

Era esperado que, ao tomar para si a responsabilidade pela elaboração do edital, a servidora atentasse para as exigências contidas na legislação concernente à contratação de obras e serviços de engenharia.

DA DEFESA

Em 12 de julho de 2016, o Gabinete do Conselheiro Valter Albano, relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, do exercício de 2015, procedeu à citação do responsabilizado (**Ofício n.º 816/2016/GAB-VAS/TCE-MT**).

Em 12 de agosto de 2016, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Exmo. Conselheiro Relator o **Aviso de Recebimento - “AR”, referente ao Ofício n.º 816/2016/GAB-VAS/TCE-MT**.

Vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular declarou



revel a Sra. **Maria de Fátima da Silva Correa**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item no item 3.1.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) à responsabilizada, Sra. **Maria de Fátima da Silva Correa**, Pregoeira.

GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.1.2.2. Achado: Omissão do Lote 1 na publicidade do Edital nº 8/2015.

Irregularidade

GB 16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

Resumo do achado

A publicação do extrato do edital de licitação, modalidade Pregão Presencial nº 8/2015, omitiu o Lote 1 - Contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção da iluminação pública de escolas, ruas, avenidas, praças e todos os logradouros públicos.

Situação encontrada

Em 8 de abril de 2015, foi publicado, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, o aviso da licitação modalidade PP nº 8/2015, tipo menor preço por lote, a ser realizada em 17 de abril de 2015, tendo por objeto a eventual aquisição de materiais elétricos para iluminação pública, de acordo com as



necessidades da Secretaria de Obras e serviços urbanos da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães. Este objeto apresentado no aviso de licitação referia-se apenas ao Lote 2 do Pregão 8/2015.

O Lote 1, que tinha como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção de iluminação pública não foi publicado.

**LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2015**

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2015

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES, Estado de Mato Grosso, através da Portaria Municipal nº 004/2015, de 13 de Janeiro de 2015, faz saber que se encontra aberta aos interessados, na Prefeitura Municipal – Setor de Licitações deste Município, licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2015**, regida pela Lei Federal 10.520/2002 e 8.666 de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, e pelas condições estabelecidas neste edital, para seleção da melhor proposta pelo **Menor Preço Por lote** para: **“EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES”**.

Que será realizado às 09:00 horas do dia 17 de Abril de 2015, na sala de Licitações, na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães. Maiores informações e/ou o Edital completo poderá ser solicitado no Setor de Licitações, de segunda a sexta-feira, no horário das 12:00h as 18:00h, através do e-mail licitachapada@gmail.com, pelo fone (65) 3301-1570, ou pelo site da prefeitura, www.chapadadosguimaraes.mt.gov.br

Chapada dos Guimarães (MT), 07 DE ABRIL de 2015

MARIA DE FATIMA DA SILVA CORREA

Pregoeiro

Fonte: Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso – 8/4/2015

Observa-se que o extrato do Edital de Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 8/2015 foi publicado com a omissão do Lote 1 - Contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção da iluminação pública de escolas, ruas, avenidas, praças e todos os logradouros públicos.



Tal omissão maculou irremediavelmente o certame, uma vez que feriu os Princípios da Publicidade e isonomia, impossibilitando a devida competitividade no certame licitatório.

A restrição ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista a deficiência na publicidade do certame, violou disposição do inciso I, do art. 4º da lei nº 10.520/2002 c/c o art. 21, da Lei 8.666/93.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conducta

Permitir a publicação do extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado, que corrompeu e comprometeu o certame na medida em que não atendeu a Princípios fundamentais da licitação, notadamente aos da Publicidade e Isonomia.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse com zelo em relação aos atos de gestão, visando à contratação de serviços de engenharia, acompanhando e orientando seus subordinados a atuarem em estrita obediência às exigências previstas na legislação, impossibilitando, assim, possíveis prejuízos trazidos por procedimentos licitatórios viciados.

DA DEFESA

Não houve manifestação acerca do achado de auditoria.

DA ANÁLISE DA DEFESA



Concernente ao achado de auditoria a Defesa manteve-se silente, não trazendo nenhuma informação ou documentos que justificassem a omissão do Lote 1 - Contratação de empresa para execução de serviços de alta tensão, montagem de rede e manutenção da iluminação pública de escolas, ruas, avenidas, praças e todos os logradouros públicos, no **AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 8/2015**, publicado em 8 de abril de 2015 no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso**.

Não havendo qualquer manifestação da Defesa acerca do achado de auditoria mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.1.2.2 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal

GB 16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4o, V, da Lei nº 10.520/02).

Senhora Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira.

Conduta

Encaminhar para publicação extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.

Nexo de causalidade

A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado que corrompeu e comprometeu o certame, na medida em que não atendeu a Princípios fundamentais da licitação, notadamente aos da Publicidade e Isonomia.

Culpabilidade

Era esperado que a servidora atentasse para as exigências da legislação no tocante à publicidade do certame, garantindo com isso a competitividade necessária para que a Administração obtivesse a melhor proposta para a execução do objeto.

DA DEFESA



Em 12 de julho de 2016, o Gabinete do Conselheiro Valter Albano, relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, do exercício de 2015, procedeu à citação do responsabilizado (**Ofício n.º 816/2016/GAB-VAS/TCE-MT**).

Em 12 de agosto de 2016, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Exmo. Conselheiro Relator o **Aviso de Recebimento - “AR”, referente ao Ofício nº 816/2016/GAB-VAS/TCE-MT**.

Vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular declarou revel a Sra. **Maria de Fátima da Silva Correa**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item no item 3.1.2.2 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) à responsabilizada, Sra. **Maria de Fátima da Silva Correa**, Pregoeira.

GB 16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei no 10.520/02).

3.1.3. DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Segundo a Ata da sessão de apresentação e julgamento das propostas, de 17 de abril de 2015, compareceram as empresas Água Prata Construção Civil e Comércio Ltda, 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda – ME, Cibele França da Silva – ME e Coxipó Materiais Elétricos Ltda – ME.



A empresa Cibele França da Silva – ME por não apresentar, na fase de credenciamento, a declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação, exigência contida no sub item “c” do item 5.1.2 do Edital, foi inabilitada a se manifestar durante a fase de lances.

Abertos os envelopes de proposta sagrou-se vencedora, no Lote 1, a empresa Água Prata Construção Civil e Comércio Ltda, com lance no valor de R\$ 138.000,00 e no Lote 2, a empresa 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamentos Ltda – ME com lance de R\$ 162.000,00.

Concernente à habilitação, a empresa Cibele França da Silva – ME não apresentou os documentos referentes a tributos municipais, dívida ativa do estado, certidão de junta comercial e atestado de capacidade técnica reconhecido em cartório.

A empresa Cibele França da Silva – ME manifestou interesse de entrar com recurso.

O Recurso foi protocolado em 23 de abril de 2015.

Dentre as alegações da recorrente destaca-se a suposta incompetência da empresa Água Prata Construção Civil e Comércio Ltda em executar o objeto, uma vez que não exerce atividade compatível com o exigido no edital.

Em 30 de abril de 2015, a Comissão de Licitação, presidida pela Pregoeira Maria de Fátima da Silva Correa, cancelou o Lote 1 do certame licitatório modalidade Pregão Presencial nº 8/2015, tendo sido, a decisão, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 4 de maio de 2015.

A empresa Água Prata Construção Civil e Comércio Ltda, entendendo-se prejudicada com a decisão, interpôs recurso procurando demonstrar que é detentora de capacidade técnica para a execução do objeto.

Para tanto fez juntar, ao recurso, certidão emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme transrito a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CREA-MT

CERTIDÃO

Certificamos que, a Empresa ÁGUA PRATA – CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ nº 02.791.517/0001-71, encontra-se registrada no CREA-MT sob o nº 7200 e que seus responsáveis técnicos são os profissionais:
1 – Antônio Ramos Correia (Engº Civil e Engº de Segurança do Trabalho);
2 – Bruno Fernando Gonçalves de Amorim Santos (Engº Agrônomo);
3 – Luciana Nascimento da Silva (Engº Sanitarista).

Certificamos ainda, que a referida possui responsável técnico com atribuições para se responsabilizar pelas atividades de: execução dos serviços de baixa tensão, montagem de rede e iluminação pública.

E para constar, é emitida a presente Certidão.

Cuiabá, 11 de maio de 2015.

Wanuza Maria da C. Almeida
Wanuza Maria da C. Almeida
Gerente de Controle Operacional

Av. Heliópolis Rubens de Mendonça, 491 – Arns – CEP 78.008-000 – Cuiabá/MT – Fone: (65) 3315-3000
Home Page: <http://www.crea-mt.org.br> – E-mail: registro@crea-mt.org.br

A Comissão de Licitação, após análise do recurso, entendeu por manter o cancelamento do Lote 1 uma vez que não restou comprovada a competência técnica da empresa Água Prata Construção Civil e Comércio Ltda.

Ante o exposto há que se considerar como improcedente a alegação da recorrente quanto ao cancelamento irregular do Lote 1 do PP nº 8/2015 uma vez que como demonstrado, não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica para executar o objeto - Lote 1:Contratação de empresa para execução de serviços de alta



tensão, montagem de rede e manutenção da iluminação pública de escolas, ruas, avenidas, praças e todos os logradouros públicos.

A certidão emitida pelo CREA/MT é taxativa quanto às atribuições dos responsáveis técnicos pela empresa, destacando:

Certificamos ainda, que a referida possui responsável técnico com atribuições para se responsabilizar pelas atividades de: execução dos serviços de baixa tensão, montagem de rede e iluminação pública.

E diante do exposto, como a RNE foi instaurada pela empresa Água Prata Const. E Comércio, cumpre informar, a autora, que suas alegações, no que concerne ao cancelamento irregular do Lote 1 do Pregão 8/2015, são improcedentes.

3.1.4. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2015

Em 6 de maio de 2015, tendo por intervenientes a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a empresa 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME, foi assinada a Ata de Registro de Preços nº 9/2015 que registrou os preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para iluminação pública no valor global de R\$ 176.430,00.

A devida publicidade foi garantida com a publicação do extrato da ARP nº 9/2015 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso, em sua edição de 1º de julho de 2015.

Dos materiais, quantitativos e preços registrados, é possível observar que a Administração não considerou a proposta vencedora, tendo registrado a mesma planilha trazida ao processo pelo termo de referência, conforme comprova a transcrição a seguir:



LOTE 2

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.
VALOR TOTAL R\$ 176.430,00 (Cento e setenta e seis mil quatrocentos e trinta reais)

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Valor total Unitário.	Valor total Est.
01	BASE PARA RELE FOTO CELULA	500	UND	R\$5,24	R\$2.620,00
02	BRAÇO PADRÃO CEMAT1mt	100	UND	R\$56,00	R\$5.600,00
03	BRAÇO PADRAO CEMAT 3 mt	100	UND	R\$66,00	R\$6.600,00
04	CABO FLEX 1X2, 5MM	10	ROLOS	R\$1,63	R\$7.650,00
05	REATOR FOTOLETRÔNICO 2/20	100	UND	R\$19,71	R\$9.855,00
06	DEJUNTOR 30AP	100	UND	R\$16,18	R\$1.618,00
07	FIO 2.5MM	50	ROLOS	R\$99,00	R\$4.950,00

Rua Tiradentes, 166 – Centro – Chapada dos Guimarães/MT Fone: 65 3301 1570

339
5



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**

08	FIO 4.0MM	50	ROLOS	R\$199,00	R\$9.950
09	FITA ISOLANTE 20M	50	UND	R\$4,20	R\$210,00
10	INTERRUPTOR	50	UND	R\$6,41	R\$320,00
11	LAMPADA FLUORESCENTE 20W	10	CX	R\$4,33	R\$1.082,50
12	LAMPADA FLUORESCENTE 40W	30	CX	R\$4,33	R\$3.247,50
13	LAMPADA VAPOR DE SODIO 250W E40 TUBULAR	300	UND	R\$31,30	R\$9.390,00
14	LAMPADA VAPOR DE SODIO 400W E40 TUBULAR	150	UND	R\$31,54	R\$4.731,00
15	LAMPADA VAPOR DESODIO 70W E27 TUBULAR	300	UND	R\$16,98	R\$5.094,00
16	LUMINARIA ABERTA OVALPARA POSTE400W-E27LUMIN F/4LP-219/524LX-450/B	100	UND	R\$45,43	R\$4.543,00
17	LUMINARIA ABERTA OVALPARA POSTE400W- E40 LUMIN F/4LP-219/524LX-450/AB	100	UND	R\$49,52	R\$4.952,00
18	REATOR ELETRONICO 2.40W BILVOLT-APPINTRAL 03344	200	UND	R\$23,73	R\$4.746,00
19	REATOR EXTERNO VAPOR DE SODIO 70W 220-AFP-	300	UND	R\$42,13	R\$12.639,00
20	REATOR EXTERNO VAPOR DE SODIO 250W-220V-AFP-	300	UND	R\$84,18	R\$25.254,00
21	REATOR EXTERNO VAPOR DE SODIO 400W220V-AFP	150	UND	R\$79,88	R\$11.982,00
22	RELE FOTOELETROVICO S/B 220V	500	UND	R\$19,71	R\$9.855,00
23	TERMINAL PERFURANTE 35X2.5MM	300	UND	R\$19,62	R\$5.886,00
24	TOMADA 2P+T10A250V 4X2 BRC/PLACA-	100	UND R\$	R\$9,43	R\$943,00
25	VENTILADOR DE TETO3P127V	200	UND	R\$105,42	R\$21.084,00
26	PARAFUSO 5/8 POR 200	400	UND	R\$4,07	R\$1.628,00
				TOTAL GERAL R\$ 176.430,00	



A inconsistência observada na Ata de Registro de Preços pode trazer consequências indesejadas na execução da futura contratação. Portanto, a Administração deve atuar com maior zelo no que concerne aos seus atos administrativos, buscando com isso minimizar a possibilidade de danos à sociedade decorrente do desleixo evidente em suas ações.

A Administração promoveu a regularização dos itens componentes da ARP, adequando-a à proposta da empresa através de publicação, em 16 de dezembro de 2015, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de ERRATA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9/2015.

3.1.5. DO CONTRATO Nº 107/2015

Em 7 de maio de 2015, tendo por intervenientes a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a empresa 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME, foi celebrado o Contrato nº 107/2015, oriundo do Lote 2 do Pregão 8/2015, que teve como objeto:

1.0 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES.

Registra como valor global do contrato, o transcrito a seguir:

6.0 – CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

6.1– O valor total do objeto deste contrato é de R\$ 162.000,00 (Cento e sessenta e dois mil reais);

A publicidade foi garantida com a publicação do extrato do Contrato nº 107/2015 no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso, em sua edição de 15 de junho de 2015.



Os documentos referentes à execução contratual registram a entrega de materiais, atendendo à solicitação da Sec. Mun. De Obras e Serviços Urbanos, segundo discrição e valores constantes de nove notas fiscais, conforme quadro a seguir:

NF				
	Nº	Data	Valor (R\$)	Atesto
1	2.402	12/06/15	38.047,36	Sr. Wagner Lara de Siqueira – Ex-Sec. Mun. De Obras e Serviços Urbanos
2	2.431	23/06/15	15.715,24	Sr. Benedito Antônio Oliveira Lechener- Sec. Mun. De Educação
3	2.476	09/07/15	582,85	Sr. Juarez Bueno Pacheco- Sec. De Finanças.
4	2.514	23/07/15	12.900,70	Sr. Wagner Lara de Siqueira – Ex-Sec. Mun. De Obras e Serviços Urbanos
5	2.513	23/07/15	8.918,36	Sr. Wagner Lara de Siqueira – Ex-Sec. Mun. De Obras e Serviços Urbanos
6	2.619	31/08/15	3.930,20	Sr. Benedito Antônio Anunciação- responsável pelo Almoxarifado
7	2.934	23/11/15	13.332,40	Sr. Juarez Bueno Pacheco- Sec. Mun. Interino da Sec. Mun. De Obras e Serviços Urbanos.
8	2.933	23/11/15	13.654,40	Sr. Juarez Bueno Pacheco- Sec. Mun. Interino da Sec. Mun. De Obras e Serviços Urbanos.
9	2.932	23/11/15	1.054,20	Sra.Jane Lúcia Jabbra Anffe- Sec. Mun. De Saúde
			108.135,71	

A execução financeira se deu conforme quadro a seguir:

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)
2230/15	12/06/15	38.047,36	2397/2015	12/06/15	38.047,36	2120/2105	30/06/2015	38.047,36
1558/15	23/06/15	15.715,24	3623/2015	23/06/15	15.715,24	NOTA DE PAGAMENTO 2731/2015	21/07/15	15.715,24



Empenho			Liquidação			Pagamento		
Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)
2346/15	23/06/15	15.715,24	2893/2015	23/06/15	15.715,24	ORDEM DE PAGAMENTO 2426/2015	21/07/15	15.715,24
2720/15	09/07/15	582,85	2923/2015	09/07/15	582,85	2452/2015	13/08/15	582,85
2818/15	20/07/15	12.900,70	3085/2015*	23/07/15	12.900,70	2507/2015	20/08/15	12.900,70
2819/15	20/07/15	8.918,36	3087/2015	23/07/15	8.918,36	2506/2015	20/08/15	8.918,36
3210/15	31/08/15	3.930,20	3899/2015	31/08/15	3.930,20	4456/2015	22/10/15	3.930,20
4185/15	23/11/15	13.332,40	5455/2015	23/11/15	13.332,40	Não encontrado OP	Pagamento feito por meio de transferência bancária	13.332,40
4186/15	23/11/15	1.054,20	5454/2015	23/11/15	1.054,20	Não encontrado OP	Pagamento feito por meio de transferência bancária	1.054,20
		110.196,55			110.196,55			110.196,55

3.1.5.1. Achado: Não designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Irregularidade

HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Não foi identificado, nos documentos disponibilizados à equipe técnica, o ato de designação formal do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, recebendo os materiais, conferindo se atendem à solicitação daqueles responsáveis por sua aplicação e, por fim, atestando as notas fiscais.

Situação encontrada:



Como não foi designado o representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, as notas fiscais que comprovam a entrega dos materiais pela contratada foram atestadas pelos secretários, fragilizando o processo de recebimento destes materiais, uma vez que os gestores das secretarias não procederam, é evidente, à verificação da quantidade e da qualidade do material.

Agrava a inconformidade, o fato de não se ter nenhuma documentação hábil que comprove o destino dos materiais recebidos, segundo a atestação dos responsáveis, fragilizando tanto o controle interno, quanto o externo, dos atos praticados referentes à execução contratual.

Tal omissão está, muitas das vezes, na raiz dos problemas de desvios e desperdícios que sangram o Erário, trazendo, por vezes, danos consideráveis à sociedade.

Sobre o assunto, inclusive, o TCEMT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento pacificado, conforme se depreende da Súmula nº5: “A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim”.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, deixando de atender exigência contida no art. 67 da Lei 8.666/93.

Nexo de causalidade

A conduta do responsável resultou em fragilidade no acompanhamento da execução contratual, sendo que os secretários municipais atestaram as notas fiscais sem a garantia de que os materiais foram entregues na quantidade e qualidade solicitada, assim como não houve a comprovação dos locais de aplicação destes.

Culpabilidade



Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos.

DA DEFESA

A Defesa informa a edição da Portaria nº 440/2015, de 13 de julho de 2015, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 30 de Setembro de 2015, através da qual foi nomeado o servidor **NIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO** como fiscal de contratos da secretaria de Obras do Município de Chapada dos Guimarães, para desempenhar as funções correlatas a cada área de abrangência dos objetos pactuados, com fundamento na instrução normativa nº 02/2015.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto, considera-se extinto o achado de auditoria.

3.1.5.2. Achado: Pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 2.431, de 23/6/2015, no valor de R\$ 15.715,24, conforme notas de empenho 1558 e 2346, ambas de 23/6/2015, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

Irregularidade

JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Pagamento em duplicidade pelo mesmo objeto.

Resumo do achado

A Administração empenhou, liquidou e pagou duas vezes pelos mesmos materiais constantes da nota fiscal nº 2. 431, de 23/6/2015.



Situação encontrada:

Dos documentos referentes à execução do Contrato nº 107/2015, oriundo do Pregão 8/2015, resumidos nos quadros anteriores, é possível verificar que a empresa 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME forneceu, em 23 de junho de 2015, os materiais constantes da nota fiscal nº 2.431.

O recebimento dos materiais foi atestado pelo Sr. Benedito Antônio Oliveira Lechener, Secretário Municipal de Educação.

O processamento da despesa aponta que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães procedeu à realização de dois empenhos que visaram sustentar a despesa com a aquisição dos materiais relacionados na citada nota fiscal.

Não bastasse a inconformidade, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães promoveu a liquidação e o pagamento dos dois empenhos, considerando como documento comprobatório da despesa a nota fiscal nº 2.431, de 23 de junho de 2015.

Para tanto foram emitidas as notas de liquidação de empenho nº 3623/2015, de 23 de junho de 2015, referente ao empenho nº 1558/2015 e a de número 2893/2015, na mesma data, referente ao empenho nº 2346/2015.

Em 21 de julho de 2015 foram emitidas as ordens de pagamento número 2731/2015 e 2426/2015, ambas com o mesmo valor de R\$ 15.745,24.

Ao efetuar pagamentos em duplicidade, qual seja pagamento por materiais não entregues, a Administração incorreu em ato irregular que causou flagrante prejuízo à execução contratual, e, por consequência, ao Erário.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conducta

Atuar de forma negligente no exercício de sua função como Prefeito Municipal, autorizando a liquidação de despesas irregulares (pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 2.431, de 23 de junho de 2015).



Nexo de causalidade

Ao efetuar pagamentos em duplicidade, qual seja pagamento por materiais não entregues, a Administração incorreu em ato irregular que causou flagrante prejuízo à execução contratual, e, por consequência, ao Erário.

Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestor do Município e Ordenador de Despesas, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos, evitando com isso prejuízos à Administração.

A negligência do gestor no exercício de suas funções, além de caracterizar ato irregular, configurou-se ato ímpreto por dano ao Erário, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/1992.

Verifica-se que a empresa 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME, CNPJ nº 03.347.124/0001-07, concorreu para o ato irregular apontado no achado de auditoria, que caso confirmado ensejará a imputação de débito aos responsáveis, razão pela qual faz-se necessário sua manifestação a fim de que possa exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

DA DEFESA

A Defesa informa que a duplicidade de empenhos, liquidações e ordens de pagamento ocorreu devido à migração do Sistema ÁGILE para o Sistema SIGA.

Visando preservar a integridade das informações até a conclusão dos módulos do Sistema SIGA a Administração manteve em operação o outro sistema.

Finaliza declarando que mesmo havendo duplicidade nos documentos de liquidação da despesa, somente um pagamento foi realizado, juntando, então, os extratos da conta corrente nº 17893-4, da agência nº 1772-8 do Banco do Brasil (**Doc. 166034/2016**) que comprova o afirmado.



DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto, considera-se extinto o achado de auditoria.

3.2. CONVITE Nº 9/2015

Alegação da autora da RNE - Empresa Água da Prata Const. Civil e Comércio Ltda: não foi convidada a participar do certame, mesmo após solicitação. O certame foi cancelado.

A autora informa que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães iniciou procedimento licitatório na modalidade Convite nº 9/2015, cujo objeto é transscrito a seguir:

1.1 – A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÃO ELÉTRICAS INTERNAS SUBESTAÇÕES QUE ATENDEM AOS IMÓVEIS, TAIS COMO CONCERTO DE FREZER, GELADEIRAS, AR CONDICIONADOS, VENTILADORES, BEBEDOUROS ETC DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E EXTERNA QUE ATENDEM MANUTENÇÃO EM POSTES DAS VIAS PÚBLICAS, COMO TROCA DE LAMPADAS, TROCA DE BRAÇOS E OUTROS, COMO CONSTA NO ANEXO I PROJETO BÁSICO DESTE EDITAL, PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES. Conforme especificações do ANEXO – I.

Alega, a autora, que mesmo tendo sido vencedora do Lote 1 do Pregão Presencial nº 8/2015, posteriormente cancelado, não foi convidada a participar deste certame, razão pela qual requereu, junto à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, a disponibilização do citado edital a fim de que fosse permitida sua participação.

Informa ainda, que após seu requerimento a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães cancelou o procedimento.

Análise da Equipe Técnica

Das alegações trazidas, é possível observar que carecem de documentos comprobatórios que permitam concluir pela sua procedência, se não vejamos:



O objeto da licitação, apesar de assemelhado àquele do citado pregão presencial, traz uma diferença fundamental à contratação, uma vez que suprime serviços executados em redes de alta tensão.

Por se tratar de convite, a legislação exige que haja pelo menos três empresas pertencentes ao ramo de atividade pertinente ao objeto a ser contratado, inexistindo a obrigação de que entre as empresas estejam incluídas aquelas que participaram de outros certames levados a efeito pela Administração.

A legislação nem mesmo exige que as empresas convidadas estejam cadastradas nos sistemas de aquisições da Administração, conforme dispõe o § 3º, do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Como se observa, a legislação garante a participação no certame daquelas empresas que, mesmo não convidadas, desejarem apresentar suas propostas, porém, neste caso é exigido seu cadastramento.

Dos documentos trazidos aos autos, assim como da análise procedida “in loco” nos processos administrativos visando à licitação, não foi identificado o requerimento protocolado pela empresa Água Prata Construção Civil e Comércio Ltda solicitando sua participação no certame, como também não se comprovou a existência de cadastro da empresa nos sistemas de aquisições da prefeitura.

Em não havendo comprovação da legitimidade da empresa no que concerne à solicitação de sua participação no certame, resta impossibilitada a comprovação de que a licitação foi cancelada devido o seu requerimento.

Ademais, já que o procedimento licitatório não teve continuidade, entende-se como extinto este objeto da RNE, razão pela qual conclui-se pela sua improcedência no que concerne ao Convite nº 9/2015.



Ante o exposto, como a RNE foi instaurada pela empresa Água Prata Const. E Comércio, cumpre informar, a autora, que suas alegações, no que concerne ao cancelamento irregular do Convite nº 9/2015, são improcedentes.

3.3. CONTRATO Nº 101/2015 - MANUTENÇÃO INTERNA DA REDE ELÉTRICA DOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Alegação da autora da RNE - Empresa Água da Prata Const. Civil e Comércio Ltda: contratação irregular da empresa Elétrica Refrigeração Centro Oeste.

Análise da Equipe Técnica

Contrato nº 101/2015 celebrado em 22 de maio de 2015, entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT e a empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste, que fixou em suas cláusulas:

CONTRATO Nº 101/2015	
Contratada	Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – Nelson C. Cruz-ME
Objeto	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÃO ELÉTRICAS INTERNAS SUBESTAÇÕES QUE ATENDEM AOS IMÓVEIS, TAIS COMO CONCERTO DE FREEZER, GELADEIRAS, AR CONDICIONADOS, VENTILADORES, BEBEDOUROS ETC DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAIS DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. (S/C)
Valor	R\$ 17.000,00, pagos em duas parcelas mensais de R\$ 8.500,00
Prazo	Início em 25/5/2015 e término em 25/7/2015, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o máximo previsto em lei.
Recebimento	Definitivamente após a verificação ou conferência dos dias efetivamente trabalhados, conforme inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993.
Responsável Técnico	Não foi localizado
Assinatura	22 de maio de 2015
Publicidade	Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso em 15 de junho de 2015.



CONTRATO Nº 101/2015

Fiscal da Obra

Não foi localizado

Os documentos referentes à execução contratual registram a execução de serviços no montante de R\$ 17.000,00, segundo notas fiscais nº 26 e 28, resumidas no quadro a seguir:

Medição			Nota Fiscal		
Nº	Período	Valor	Nº	Data	Valor
			26	6/7/15	8.500,00
			28	23/07/15	8.500,00

Como demonstrado no quadro acima, não foram realizadas medições.

A execução financeira se deu conforme quadro a seguir:

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)
002266/15	15/6/15	17.000,00	002782/15	6/7/15	8.500,00	OP 002381/15	15/7/15	8.500,00
001490/15	15/6/15	17.000,00	005359/15	15/7/15	17.000,00	NP 005281/15	15/7/15	8.500,00
2831/2015	20/7/15	8.500,00	3129/2015	23/7/15	8.500,00	2817/2015	1/9/15	8.500,00
		42.500,00			34.000,00			25.500,00

O empenho nº 2266/2015, liquidado em 50%, não teve o seu saldo, R\$ 8.500,00, anulado. Segundo Ordem de pagamento nº 2381/2015, de 15/7/2015, foi pago à empresa o valor de R\$ 8.500,00.



Do empenho nº 1490/2015 (Anexo 2), liquidado em sua integralidade, R\$ 8.500,00 foi repassado à empresa, segundo Nota de Pagamento nº 5281/2015, de 15/7/2015.

Do quadro acima ainda é possível observar que, mesmo após o pagamento à empresa do valor total pactuado, R\$ 17.000,00, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães realizou o empenho nº 2831/2015, de 20/7/2015, no valor de R\$ 8.500,00, liquidado em sua integralidade em 23/7/2015, sendo que, segundo transferência bancária de 01/09/2015 às 16:23:53, foi pago à empresa Nelson C. Cruz.

Do exposto, é possível afirmar que, segundo os documentos disponibilizados pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referentes à execução financeira do Contrato nº 101/2015, ocorreu o pagamento à empresa de valor superior ao contratado no montante de R\$ 8.500,00.

Analizando a liquidação nº 5359, de 15/7/2015, verifica-se que a nota fiscal, considerada como documento comprobatório da execução da despesa foi a de nº 26, no valor de R\$ 17.000,00.

O documento fiscal não foi disponibilizado à equipe técnica.

3.3.1. Achado: Não realização de processo licitatório visando à seleção de empresa para executar o objeto.

Irregularidade

GB 01. Licitação Grave. Não-realizacão de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

Resumo do achado

A Administração contratou a empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – Nelson C Cruz -ME para executar o serviço de manutenção corretiva e preventiva das instalações elétricas dos prédios das secretarias municipais, incluindo as subestações, assim como o conserto de aparelhos e equipamentos, tais como freezer, geladeiras, ar condicionados, ventiladores, bebedouros, etc, sem realizar o devido processo licitatório.



Situação encontrada:

O inciso XI, do art. 55, da Lei nº 8.666/1993 fixa como cláusula necessária em todos os contratos “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

O Contrato nº 101/2015 não traz nenhuma referência ao processo que tratou da seleção da empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste para executar o objeto.

Durante inspeção “in loco”, ocasião na qual foram os processos administrativos referentes às contratações disponibilizados à equipe técnica, nenhuma documentação foi identificada que fizesse referência a procedimentos licitatórios e/ou de dispensa ou inexigibilidade que sustentassem a contratação.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem atentar para a necessidade de se promover o devido processo licitatório e/ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Nexo de causalidade

Ao atuar em flagrante desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente aqueles referentes às relações entre o interesse público e o privado, o gestor trouxe à contratação vícios insanáveis, decorrentes do não atendimento à disposição do art. 37, XXI, da Constituição Federal que fixa que toda contratação de obras e serviços de engenharia serão precedidas do devido processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável atuasse em estrita obediência às prescrições da legislação, promovendo o devido processo de seleção da melhor proposta para a execução do objeto, seja através de um processo licitatório ou mesmo de um processo, devidamente fundamentado, de



dispensa e/ou inexigibilidade, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução do contrato, evitando com isso possíveis danos à Administração.

DA DEFESA

Não houve manifestação acerca do achado de auditoria.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Concernente ao achado de auditoria a Defesa manteve-se silente, não trazendo nenhuma informação ou documentos que justificassem a **não realização de processo licitatório visando à seleção de empresa para executar o objeto**.

Não havendo qualquer manifestação da Defesa acerca do achado de auditoria mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, **Sr. Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal

GB 01. Licitação Grave. Não-realizacão de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei no 8.666/1993).

3.3.2. Achado: Contratar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico e/ou termo de referência com elementos suficientes para caracterizar os objetos.

Irregularidade

HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993).

Resumo do achado:



A Administração contratou a empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste para executar o objeto sem dispor de projeto básico que possibilitasse sua definição exata, detalhando-o em toda sua extensão, inclusive com planilha onde constem os serviços a serem executados, seus quantitativos e preços unitários.

Situação encontrada:

O contrato definiu como sendo o seu objeto, a “Contratação de pessoa jurídica especializada em manutenção preventiva e corretiva de instalação elétricas internas subestações que atendem aos imóveis, tais como concerto de freezer, geladeiras, ar condicionados, ventiladores, bebedouros etc das secretarias da Prefeitura Municipais de Chapada dos Guimarães.” (sic)

O serviço de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas internas e das subestações que atendem aos imóveis pertencentes ao município carece, para sua contratação, da existência de um projeto básico e/ou termo de referência instruído com um mínimo de elementos técnicos, devidamente assinados por profissional habilitado, sem os quais a execução contratual ficará impossibilitada, sendo:

- a) Relação dos imóveis nos quais deverão ser executados os serviços;
- b) Memorial descritivo dos serviços que serão executados, relacionando aqueles previstos em manuais de manutenção, assim como aqueles apurados em dados históricos de manutenção corretiva;
- c) Especificações Técnicas dos serviços e dos materiais a serem aplicados;
- d) Orçamento detalhado, com todos os serviços a serem executados, contendo, em folha anexa, a composição das taxas de Encargos Sociais e BDI adotadas;
- e) Cronograma físico-financeiro da obra ou serviço de engenharia, com o desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade financeira.



Ante o exposto resta evidente a inexistência de Projeto Básico e/ou termo de referência que sustentasse a contratação.

A ausência desses elementos técnicos envolve em brumas os valores pactuados para a execução do objeto.

É evidente que a deficiência trazida pela imprecisão na definição do objeto impossibilita definir com um mínimo de exatidão o valor do contrato sendo, o pactuado, uma estimativa grosseira, sem nenhuma correspondência com a realidade dos serviços a serem executados.

A imprecisão na definição do objeto traz como consequência uma insegurança acerca do que foi contratado, uma vez que, restando impossibilitada a identificação de quais serviços serão executados, com seus respectivos quantitativos, assim como o seu local de execução, tem-se uma situação na qual tudo pode e nada é proibido, representando, portanto, um cheque em branco para os intervenientes executarem quaisquer serviços que julguem necessários.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico que definisse o objeto em toda sua extensão.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor trouxe, à contratação, enorme insegurança sobre o objeto, impossibilitando qualquer controle interno ou externo, sobre a execução contratual.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, procedendo à contratação de obras e/ou serviços de engenharia somente quando dispusesse de um projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente e elaborado por um profissional de engenharia habilitado, inclusive com a apresentação da ART.



DA DEFESA

A Defesa repete as alegações trazidas quando de sua manifestação referente ao item 3.1.1.1, destacando-se:

"Quanto à ausência do projeto básico no processo licitatório em voga, embora não haja menção da irregularidade no relatório técnico de análise da defesa, deveras, assiste razão aos defendantess. Vejamos.

É cediço que o Termo de Referência cumpre idênticas funções do projeto básico, qual seja (num conceito aberto): viabilizar, a partir de estudos técnicos preliminares, informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto da licitação, com nível de precisão adequada.

Para a modalidade licitatória escolhida (Pregão), o Termo de Referência é a peça imprescindível, conforme redação do artigo 9º, do Decreto nº 5.450/20051 , sendo exigido tanto na forma eletrônica, quanto na forma presencial do Pregão.

Assim sendo, temos por afastar este apontamento, pois no Anexo V do edital consta o respectivo Termo de Referência (fls. 74/92 - Doc. nº 164899/2015), concluindo-se, desse modo, que a norma jurídica foi observada nesse quesito."

Prossegue, visando o afastamento da responsabilização do gestor.

Declarando:

Com relação a imputação da responsabilidade ao senhor Lisú Kobertstain, não pode se prosperar, tendo em vista que nesta fase da licitação a montagem de todo o processo é da equipe da licitação, o gestor ao autorizar a continuação do certame, está respaldado pelos procedimentos adotados pela equipe técnica, como, elaboração do edital, confecção Termo de Referência, Projeto básico, parecer jurídico.

DA ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa mostra-se um tanto quanto desarrazoada quando faz menção a existência de Termo de Referência inexistente, uma vez que não houve o devido processo licitatório e, dos documentos disponibilizados à equipe técnica restou comprovado à inexistência de documento técnico que definisse, em toda sua extensão, o objeto a ser contratado.

Concernente a solicitação do afastamento da responsabilidade do gestor frente ao achado de auditoria, considerando que a contratação de obras ou serviços de



engenharia não prescinde da existência de projeto básico, fundamental para a definição do objeto, é inadmissível que o gestor promova qualquer contratação sem que o objeto esteja definido em toda sua extensão.

Ante o exposto, não tendo a Defesa apresentado alegações que justificassem a contratação do **serviço de engenharia sem dispor de projeto básico e/ou termo de referência com elementos suficientes para caracterizar o objeto**, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.3.2 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.

HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993).

3.3.3. Achado: Contratação de empresa não capacitada tecnicamente a executar o objeto.

Irregularidade

HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA).

Resumo do achado:

A Administração contratou a empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – Nelson C Cruz-ME sem exigir a comprovação do seu registro no CREA/MT – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para executar a manutenção preventiva e corretiva de instalações elétricas.

Situação encontrada:

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, estabeleceu em seu art. 15:



Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

A mesma lei, em seu art. 59 fixa que a citada habilitação somente estará comprovada quando "... promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Ainda, de acordo com artigo 69, da citada lei, somente poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços de engenharia, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto será executado.

O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, na Resolução nº 386, de 27 de outubro de 1989 dispôs, em seu art. 3º:

O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Em consulta realizada no sítio do CREA/MT, foi constatado que na data da contratação, 22 de maio de 2015, a empresa não possuía o necessário registro, conforme comprova a transcrição a seguir:



Consultar Empresa

Fechar

ART WEB
Manual ART Online
CAT
Consulta Registro ART
Atividades Específicas
Modelos de ART
Tabela de Serviços

Registro: 35360 **CNPJ:** 00.786.782/0001-36
Razão Social: NELSON C CRUZ
Capital Social: 15.000,00
Categoria: REGISTRADA
Situação: NORMAL
Email: eletricarrefrigeracaocentroeste@hotmail.com.br
Endereço: GOV FERNANDO CORREA DA COSTA 1161
Bairro: CENTRO
Cep: 78195000
Cidade: CHAPADA DOS GUIMARAES
Uf: MT
Telefone: 0 9246-1046

Profissional responsável pela Empresa perante ao CREA

Carteira	Nome Profissional
MT033694	JEFFERSON SILVA DE SOUSA

Históricos da Empresa

Descrição do evento	Data de Inclusão do histórico	Data inicial do evento	Final do evento	Observações
REGISTRO DEFINITIVO	05/02/2016 14:23:09	05/02/2016	//	
LIBERACAO DE CADASTRO	05/02/2016 14:23:20	05/02/2016	05/02/2016	

Resta, então, constatada a ilegalidade da contratação que expõe tanto a Administração, quanto a sociedade chapadense, a riscos desnecessários no que concerne à segurança durante a execução contratual.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Não exigir, da empresa, a comprovação do seu registro no CREA/MT.

Nexo de causalidade

A omissão do gestor em não exigir o devido registro da empresa no CREA/MT, contrariando as disposições legais, apresenta-se como conduta desidiosa, uma vez que, além de configurar ilegalidade na contratação, fragiliza a Administração frente a possíveis erros na execução do objeto que acarretem prejuízos, por vezes insuportáveis à execução contratual.



Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, não contratando empresa sem competência técnica para executar o objeto, garantindo, assim, a correta execução do contrato.

DA DEFESA

Não houve manifestação acerca do achado de auditoria.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Concernente ao achado de auditoria a Defesa manteve-se silente, não trazendo nenhuma informação ou documentos que justificassem a omissão do gestor quanto a exigência legal de somente promover contratações de obras e serviços de engenharia com empresas devidamente registradas no CREA/MT – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Não havendo qualquer manifestação da Defesa acerca do achado de auditoria mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.3.3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal.

HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA).

3.3.4. Achado: Não designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Irregularidade



HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Não foi identificado nos documentos disponibilizados à equipe técnica o ato de designação formal do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Situação encontrada:

Verifica-se ainda, que não foi designado pela administração o profissional, devidamente habilitado, que será responsável pela fiscalização da execução do objeto.

O artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A fiscalização pela contratante, através de seus agentes, visa garantir integral cumprimento das disposições contratuais, com observância às normas e especificações aplicáveis.

Notadamente em contratos que tem por objeto a execução de obras e serviços de engenharia, é condição “sine qua non” para efetividade da execução do contrato, a designação de um profissional habilitado para responder pela fiscalização da obra, inclusive com a devida anotação de Responsabilidade Técnica – ART no conselho profissional correspondente.

A fiscalização dos contratos é importante para garantir que os valores pagos estejam de acordo com as condições estabelecidas e que os serviços tenham sido executados segundo as especificações e quantidades previstas no contrato. Além disso, falhas na execução do contrato podem ser detectadas pelos fiscais e corrigidas em tempo hábil, evitando possíveis prejuízos e interrupções nos serviços.



Como não foi designado o representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, as notas fiscais emitidas pela empresa contratada foram atestadas pelos secretários, fragilizando o processo de recebimento dos serviços, uma vez que os gestores das secretarias não procederam, é evidente, à verificação da quantidade e da qualidade do serviço e não eram servidores devidamente habilitados para atestar serviços de engenharia.

Tal omissão está, muitas das vezes, na raiz dos problemas de desvios e desperdícios que sangram o Erário, trazendo por vezes danos consideráveis à sociedade.

Sobre o assunto, inclusive, o TCEMT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento pacificado, conforme se depreende da Súmula nº5: “A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim”.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, deixando de atender exigência contida no art. 67 da Lei 8.666/93.

Nexo de causalidade

A conduta do responsável resultou em fragilidade no acompanhamento da execução contratual, sendo que os secretários municipais atestaram as notas fiscais sem a garantia de que os serviços foram executados na quantidade e qualidade exigidas pela Administração, além de não identificar os locais onde os serviços foram executados.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos,



DA DEFESA

A Defesa informa a edição da Portaria nº 440/2015, de 13 de julho de 2015, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 30 de Setembro de 2015, através da qual foi nomeado o servidor **NIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO** como fiscal de contratos da secretaria de Obras do Município de Chapada dos Guimarães, para desempenhar as funções correlatas a cada área de abrangência dos objetos pactuados, com fundamento na instrução normativa nº 02/2015.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Analizando a edição do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, Edição nº 2.657/2015 de 30.09.2015, constatou-se a publicação da Portaria nº 440/2015. Ante o exposto, considera-se extinto o achado de auditoria.

3.3.5. Achado: Apresentação de notas fiscais desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

Irregularidade

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado

As notas fiscais nº 26, de 6/7/2015, no valor de R\$ 8.500,00 e nº 28, de 23/7/2015, no mesmo valor, atestadas pelo Sr. Juarez Bueno Pacheco, Secretário Municipal de Finanças, não se fizeram acompanhar das medições elaboradas por profissional habilitado, devidamente designado pelo gestor para atuar na fiscalização do contrato.

Situação encontrada:



A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global.

Por ocasião da inspeção *in loco*, nenhum documento referente à medição dos serviços executados foi disponibilizado, o que, se considerarmos a inexistência do acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um profissional devidamente habilitado, permite afirmar que as notas fiscais emitidas não foram sustentadas por medições, restando, portanto, comprovada a inexistência de documentos comprobatórios da despesa.

Responsabilização

Senhor Juarez Bueno Pacheco, Secretário Municipal de Finanças.

Conduta

Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

Nexo de causalidade

Ao atestar as notas fiscais sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medições) o secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.

Culpabilidade

Na condição de secretário municipal de finanças, era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.

DA DEFESA



A Defesa visando comprovar a execução dos serviços faz juntar aos autos cópias de requerimentos, oriundos de usuários do sistema, solicitando a realização de serviços de manutenção de rede de iluminação pública.

DA ANÁLISE DA DEFESA

A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global uma vez que detalha os serviços executados, em que quantidade e em quanto importou sua realização.

Os documentos trazidos pela Defesa em nada contribuem para afastar o achado de auditoria já que não trazem informações suficientes para que o responsabilizado formasse juízo acerca dos serviços executados, procedendo assim à atestação das notas fiscais.

Ante o exposto, restando evidente que os documentos trazidos pela Defesa não possuem elementos que comprovem a execução dos serviços mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.3.5 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Juarez Bueno Pacheco**, Secretário Municipal de Finanças.

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.3.6. Achado: Liquidação e pagamento por serviços que não tiveram sua execução comprovada por documentos elaborados por profissional devidamente habilitado (medições).

Irregularidade



JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Os pagamentos referentes às notas fiscais de nº 26 e 28, de 6/7/2015 e 23/7/2015 respectivamente, ambas no valor de R\$ 8.500,00, foram efetivados sem que a Administração tivesse conhecimento da real situação da execução contratual uma vez que não existiu acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado que comprovasse, com documentos técnicos (medidas), os serviços executados, seus quantitativos, preços unitários e totais, assim como os locais que os receberam.

Situação encontrada:

Os atos de gestão que sustentaram a liquidação da despesa não foram praticados segundo determina a legislação, não caracterizando, portanto, uma regular liquidação da despesa, vejamos:

A Lei nº 4.320/64 estabelece em seus artigos 62 e 63 as normas para a regular liquidação da despesa:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

É sabido que configura despesa irregular toda aquela realizada durante a execução de um contrato, sem a comprovação efetiva da prestação do serviço ou da entrega efetiva do objeto contratado.



Quando tratar-se de liquidação referente a Obras e Serviços de Engenharia, tal comprovação somente se dará através da “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. Os relatórios de medição constituem-se em documentos que habilitam o pagamento parcial de obras ou serviços de engenharia, com execução parcelada ou global.

Cumpre registrar que notas fiscais, mesmo que atestadas, não comprovam isoladamente a regularidade da aplicação dos recursos, devendo se fazer acompanhar de documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra ou serviço de engenharia (medição).

Constatada a inexistência de documentos comprobatórios da execução dos serviços fica clara a irregularidade na execução da despesa, realizada sem a regular liquidação.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Autorizar pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua execução através de documentos técnicos indispensáveis a regular liquidação da despesa.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor prejudicou sobremaneira a execução contratual uma vez que não se dispõe de documentos que comprovem quais, em que quantidades e onde foram executados os serviços, resta impossibilitado o controle sobre a efetiva execução dos serviços.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse com estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos, evitando com isso, prejuízos à Administração.



DA DEFESA

A Defesa alega que juntou aos autos as ordens de serviço, destacando os dados do contribuinte atendido, estando, portanto, segundo entendimento do responsável, comprovada a execução dos serviços.

Solicita, então, que seja afastado o apontamento.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Os documentos juntados aos autos pela Defesa (Doc. 166034/2016) referem-se a cópias de requerimentos, oriundos de usuários do sistema, solicitando a realização de serviços de manutenção de rede de iluminação pública.

A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global uma vez que detalha os serviços executados, em que quantidade e em quanto importou sua realização.

Os documentos trazidos pela Defesa em nada contribuem para afastar o achado de auditoria já que não trazem informações suficientes para que o responsável formasse juízo acerca dos serviços executados.

Ante o exposto, restando evidente que os documentos trazidos pela Defesa não possuem elementos que comprovem a execução dos serviços mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.3.6 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsável, Sr. Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal.

JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



3.3.7. Achado: Pagamento à empresa de valores acima daqueles pactuados para a execução do objeto.

Irregularidade

JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Os documentos referentes à execução financeira do Contrato nº 101/2015 registram o pagamento à empresa Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – Nelson C. Cruz-ME de valores que importaram R\$ 25.500,00, superando em 50% o valor pactuado, sem que existam termos aditivos que justifiquem a inconsistência apontada.

Situação encontrada:

O empenho nº 2266/2015 não teve o seu saldo, R\$ 8.500,00, anulado, sendo que, segundo Ordem de pagamento nº 2381/2015 de 15/7/2015, foi pago, à empresa, o valor de R\$ 8.500,00.

Do empenho nº 1490/2015, liquidado em sua integralidade, R\$ 8.500,00 foi repassado à empresa, segundo Nota de Pagamento nº 5281/2015, de 15/7/2015.

Do quadro demonstrando a execução financeira do contrato, é possível observar que mesmo após o pagamento à empresa do valor total pactuado, a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães realizou o empenho nº 2831/2015, de 20/7/2015, no valor de R\$ 8.500,00.

O referido foi liquidado em sua integralidade em 23/7/2015, sendo que, segundo transferência bancária de 01/09/2015 às 16:23:53, foi pago, à empresa Nelson C. Cruz, o valor de R\$ 8.500,00.

Do exposto, é possível afirmar que, segundo os documentos disponibilizados pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães referentes à execução financeira do Contrato nº 101/2015 ocorreu o pagamento à empresa, de valor superior ao contratado, no montante de R\$ 8.500,00.



Analizando a liquidação nº 5359, de 15/7/2015, verifica-se que a nota fiscal, considerada como documento comprobatório da execução da despesa foi a de nº 26, no valor de R\$ 17.000,00.

O documento fiscal não foi disponibilizado à equipe técnica.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Autorizar pagamento de valores acima daqueles pactuados sem que se fizessem presentes termos aditivos, justificando o acréscimo de serviços que justificassem o aumento do dispêndio.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor, ao não atentar para a inconsistência apontada, prejudicou sobremaneira a execução contratual, trazendo, ao Erário, prejuízo de R\$ 8.500,00.

Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos, evitando com isso danos à Administração.

Verifica-se que a empresa ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO CENTRO OESTE – ME (Nelson C Cruz), CNPJ nº 00.786.782/0001-36, concorreu para o ato irregular apontado no achado de auditoria que, caso confirmado, ensejará a imputação de débito aos responsáveis, razão pela qual faz-se necessário sua manifestação a fim de que possa exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

DA DEFESA

A Defesa informa que a duplicidade de empenhos, liquidações e ordens de pagamento ocorreu devido à migração do Sistema ÁGILE para o Sistema SIGA.



Visando preservar a integridade das informações até a conclusão dos módulos do Sistema SIGA a Administração manteve em operação o outro sistema.

Finaliza declarando que mesmo havendo duplicidade nos documentos de liquidação da despesa, somente um pagamento foi realizado, juntando, então, os extratos da conta corrente nº 17893-4, da agência nº 1772-8 do Banco do Brasil (Doc. 166034/2016) que comprova o afirmado.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Analizando as informações que consta no Sistema APLIC constata-se que a Nota Fiscal nº 26 foi emitida pelo valor de R\$ 8.500,00 e não pelo valor de R\$ 17.000,00 conforme consta no relatório preliminar. Assim sendo, ante o exposto, considera-se extinto o achado de auditoria.

3.4. CONTRATO Nº 139/2015 - MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2015)

Alegação da autora da RNE - Empresa Água da Prata Const. Civil e Comércio Ltda: contratação irregular da empresa Cibele França da Silva-ME decorrente da dispensa de licitação.

Análise da Equipe Técnica

3.4.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A solicitação da contratação emergencial, assinada pelo Sr. Wagner Lara de Siqueira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, foi encaminhada ao Sr. Lisu Koberstain em 22 de junho de 2015 e teve por objeto:

Com o presente comunico a Vossa Excelência a necessidade de contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de iluminação pública nas redes e manutenção de iluminação pública nas avenidas, ruas, praças deste Município De Chapada Dos Guimarães.

Prossegue o autor do documento, informando:



Desta feita, a solução passa pela contratação de empresa que já que forneça a o referido serviço, e que com isso dispõem de condições para fornecer este serviço com preços mais acessíveis e de imediato, já que se trata de questões emergenciais.

Conclui então indicando a empresa a ser contratada.

Apresento, para tanto, a seguinte empresa:

1. CIBELE FRANÇA DA SILVA-ME pessoa jurídica de direito privado, com sede rua 03, nº 63, Bairro Mirantinho, cidade de Chapada dos Guimarães, inscrita no CNPJ sob nº 22.018.917/0001-56, neste ato representada pelo Sr. JEFFERSON SILVA DE SOUSA, portador da Cédula de Identidade RG nº 18763294 SSP/MT, e CPF nº 034.725.041-61, residente na rua 03, nº 63, Bairro Mirantinho, cidade de Chapada dos Guimarães.

O Sr. Wagner Lara de Siqueira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos justifica a contratação emergencial pretendida como sendo necessária, devido à urgência do atendimento do objeto – manutenção de iluminação pública.

Alega ainda, que a contratação emergencial encontra guarida no princípio da continuidade do Serviço Público e da supremacia do Interesse Público.

O autor fundamenta a contratação nos incisos IV e V, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)



Justifica o preço estimado para a contratação, como sendo aquele apurado após uma prévia pesquisa de mercado, quando a empresa Cibele França da Silva – ME se propôs a executar os serviços pelo valor global de R\$ 9.000,00.

O Senhor Jair Klasner, Procurador Geral do Município, fundamentou a dispensa de licitação na Lei Municipal nº 1.612/2014 que fixou o limite para contratações de obras e serviços de engenharia através de dispensa de licitação em 35.661,00.

Ante os limites para a dispensa fixados pela legislação municipal e, considerando o valor estimado para a contratação, não se procederá à análise sobre a justificativa para a dispensa de licitação trazida pelo Sr. Wagner Lara de Siqueira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

3.4.1.1. Achado: Irregularidade na apuração do preço estimado para a contratação.

Irregularidade

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93).

Resumo do achado

A justificativa trazida para a fixação do preço estimado para a contratação não evidenciou, como deveria, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, visto que inexiste orçamento-base, contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.

Situação encontrada:

É necessário registrar que nenhum documento comprobatório da citada “prévia pesquisa de mercado” foi localizado no processo de dispensa de licitação disponibilizado à equipe técnica.

Porém, mesmo que tenha havido tal pesquisa, não se vislumbra a efetividade do procedimento, uma vez que inexiste orçamento-base contendo o



detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.

Em toda e qualquer pesquisa de preços visando à contratação de obras e/ou serviços de engenharia há que se dispor de orçamento-base, contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, bem como a previsão dos quantitativos que serão executados no âmbito do ajuste a ser firmado, devendo tal documento técnico ser disponibilizado aos proponentes, em atendimento ao disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/1993, sem o qual inexistirá proposta que reflita a realidade do objeto que se deseja contratar.

A irregularidade impossibilita a efetiva mensuração dos serviços que a Administração deseja contratar, o que, na prática, torna qualquer proposta uma peça de ficção, colocando, portanto, em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Responsabilização

Senhor Wagner Lara de Siqueira, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Conduta

Apresentar justificativa para o preço da contratação emergencial, através de dispensa de licitação, sem dispor de orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.

Nexo de causalidade

A fixação do valor da contratação, decorrente de prévia pesquisa de mercado mostrou-se indevida uma vez que, em não existindo orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, o resultado não reflete a realidade do que se deseja contratar, expondo a Administração a riscos desnecessários quanto à regularidade na execução do contrato a ser celebrado.

Culpabilidade

Na condição de Secretário solicitante do serviço, era esperado que o responsável procedesse a pesquisa de preços de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos, evitando, com isso, a aceitação, como proposta mais



vantajosa, daquela que não detalha os serviços a serem executados, seus quantitativos, preços unitários e totais.

DA DEFESA

Em 12 de julho de 2016, o Gabinete do Conselheiro Valter Albano, relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, do exercício de 2015, procedeu à citação do responsabilizado (**Ofício n.º 812/2016/GAB-VAS/TCE-MT**).

Em 12 de agosto de 2016, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Exmo. Conselheiro Relator que o Ofício nº 812/2016/GAB-VAS/TCE-MT, foi postado nos Correios em 20/07/2016 sob o nº **DA087851919BR**, ao Sr. Wagner Lara de Siqueira, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Chapada dos Guimarães/MT, porém foi devolvido o “AR” a esta Corte de Contas por motivo “**Ausente**”.

Ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro Relator, em Edital de Citação publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-8-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 26-8-2016, edição nº 939, na página 22, fixou prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do edital, para que o responsabilizado apresentasse sua manifestação acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado, referente à Representação de Natureza Externa protocolada sob o nº 27.545-0/2015, em razão de possíveis irregularidades no **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2015- MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**.

Vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular declarou revel o Sr. **Wagner Lara de Siqueira**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.



DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Wagner Lara de Siqueira**, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93).

Senhora Maria de Fátima da Silva Correa, Presidente da Comissão de Licitação designada pela Portaria nº 87/2015.

Conduta

Deliberar favoravelmente à dispensa e adjudicar o objeto à empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva, através de orçamento detalhado em planilha, evidenciando quais serviços estariam sendo contratados, seus quantitativos, preços unitários e totais, que justificassem os recursos alocados para a contratação.

Nexo de causalidade

Ao adjudicar o objeto, sem que houvesse garantias, através de orçamento detalhado dos serviços a serem executados, de que o preço proposto pela empresa era o mais vantajoso para a Administração a servidora trouxe insegurança à futura contratação, na medida em que legitimou o preço proposto sem ter conhecimento dos serviços a serem executados, assim como dos seus quantitativos e preços unitários.

Culpabilidade

Era esperado que a servidora adotasse, na condução do processo de dispensa de licitação, os cuidados e a diligência necessária, procedendo à conferência dos elementos técnicos que instruíram o procedimento, atentando para a necessidade de orçamento detalhado que permitisse a fixação do valor real estimado para a contratação.



DA DEFESA

Em 12 de julho de 2016, o Gabinete do Conselheiro Valter Albano, relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, do exercício de 2015, procedeu à citação do responsabilizado (**Ofício n.º 816/2016/GAB-VAS/TCE-MT**).

Em 12 de agosto de 2016, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Exmo. Conselheiro Relator o **Aviso de Recebimento - “AR”, referente ao Ofício nº 816/2016/GAB-VAS/TCE-MT**.

Vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular declarou revel a Sra. **Maria de Fátima da Silva Correa**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item no item 3.4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) à responsabilizada, Sra. **Maria de Fátima da Silva Correa**, Pregoeira.

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93).

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conducta

Homologar a Dispensa nº 12/2015 que concluiu pela contratação da empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva de que o preço estimado para a contratação é o mais vantajoso para a Administração.



Nexo de causalidade

Ao homologar o procedimento de dispensa de licitação com vícios insanáveis, o gestor atuou em flagrante afronta aos princípios que devem reger as contratações no serviço público, notadamente os da legalidade, da economicidade e da efetividade, fragilizando a futura contratação na medida em que se desconhece os serviços a serem executados, seus quantitativos e preços unitários.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, homologando o processo de dispensa de licitação somente após se certificar de que o preço estimado para a contratação refletisse a realidade do mercado sendo ainda, o mais vantajoso para a Administração.

DA DEFESA

A Defesa argumenta:

Neste caso não há do que se falar de irregularidade na justificativa de preço, tendo em vista que o processo contrato teve como base os contratos anteriores, já firmados com a administração.

DA ANÁLISE DA DEFESA

O processo administrativo que tratou da Dispensa de licitação nº 12/2015 trouxe, entre outros, documento nomeado JUSTIFICATIVAS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO. Neste destaca-se:

4- Da justificativa do Preço

A escolha da proposta foi decorrente de uma previa pesquisa de mercado, tendo em vista o caráter de urgência da contratação. Assim sendo, a escolha recaiu na empresa CIBELE FRANÇA DA SILVA-ME, devidamente cadastrada em nosso município e com capacidade técnica para o desenvolvimento dos trabalhos neste município, que ofertou o menor preço, para o serviço, compatível com a realidade mercadológica, conforme proposta anexada aos autos deste processo.

Fonte: Processo de Dispensa de Licitação nº12/2015.



O gestor alega que contrariamente ao afirmado pelo Sr. **Wagner Lara de Siqueira**, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em documento que fundamentou o processo de dispensa de licitação, o preço orçado pela Administração não resultou de prévia pesquisa de mercado e sim daqueles acordados anteriormente em contratos celebrados com o mesmo objeto.

Desconsiderando o inusitado, uma vez que o responsabilizado homologou o procedimento de dispensa de licitação com base nas informações contidas no processo, o afirmado na Defesa em nada contribui para afastar o achado de auditoria.

Seja resultado de pesquisa de mercado ou de preços acordados anteriormente para o mesmo objeto, como já citado no relatório preliminar, “não se vislumbra a efetividade do procedimento, uma vez que inexiste orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.”

Em não se conhecendo o objeto a ser contratado, em toda sua extensão, impossibilitado está qualquer procedimento de comparação que permita a Administração estimar o preço para a contratação.

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal.

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93).

3.4.2. DO CONTRATO Nº 139/2015

Contrato nº 139/2015 celebrado em 22 de junho de 2015, entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT e a empresa Cibele França da Silva - ME, que fixou em suas cláusulas:



CONTRATO N° 139/2015

Contratada	Cibele França da Silva - ME
Objeto	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS REDES E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS AVENIDAS, RUAS, PRAÇAS DESTE MUNICÍPIO.
Valor	R\$ 9.000,00, pagos em duas parcelas mensais de R\$ 4.500,00
Prazo	Início em 22/6/2015 e término em 21/8/2015, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o máximo previsto em lei.
Recebimento	Definitivamente após a verificação ou conferência dos dias efetivamente trabalhados, conforme inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666/1993.
Responsável Técnico	Em consulta ao sítio do CREA/MT verificou-se que o responsável técnico pela empresa é o técnico em eletrotécnica Jefferson Silva de Souza, CREA nº 1214491596.
Assinatura	22 de junho de 2015
Publicidade	Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso em 1º de julho de 2015.
Fiscal da Obra	Não foi localizado

Os documentos referentes à execução contratual registram a execução de serviços no montante de R\$ 9.000,00, segundo notas fiscais nº 6 e 9, resumidas no quadro a seguir:

Medição			Nota Fiscal		
Nº	Período	Valor	Nº	Data	Valor
			6	23/7/15	4.500,00
			9	21/8/15	4.500,00

Não foram realizadas medições.

A atestação das notas fiscais foi procedida conforme quadro a seguir:



NF				
	Nº	Data	Valor (R\$)	Atesto
1	6	23/7/15	4.500,00	Sr. Wagner Lara de Siqueira – Sec. Mun. De Obras e Serviços Urbanos
2	9	21/8/15	4.500,00	Sr. Juarez Bueno Pacheco - Sec. Interino De Obras e Serviços Urbanos
Total			9.000,00	

A execução financeira se deu conforme quadro a seguir:

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)
2713/2015	9/7/2015	9.000,00	2939/2015	23/7/2015	4.500,00	DOC ELETRÔNICO	26/8/2015	4.500,00
			3677/2015	21/8/2015	4.500,00	DOC ELETRÔNICO	25/9/2015	4.500,00
		9.000,00			9.000,00			9.000,00

3.4.2.1. Achado: Contratar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico e/ou termo de referência com elementos suficientes para caracterizar os objetos.

Irregularidade

HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993).

Resumo do achado:

A definição do objeto, ampla e genérica, decorrente da ausência de projeto básico, inclusive sem planilha onde constem os serviços a serem executados,



seus quantitativos e preços unitários, traz ao contrato incerteza quanto aos serviços a serem executados, impossibilitando, à Administração, sua mensuração.

Situação encontrada:

O objeto da contratação necessita, para que esteja definido em toda sua extensão, de um projeto básico composto por elementos técnicos que permitam tanto a empresa contratada quanto a Administração o conhecimento e controle dos serviços a serem realizados, seus quantitativos, preços unitários e totais, além identificação dos logradouros e equipamentos públicos que receberão os serviços.

Além dessas informações básicas, porém imprescindíveis para a execução contratual, é exigível que se tenha o cadastro detalhado do parque de iluminação, o diagnóstico do sistema atual, entre outras peças técnicas elaboradas em estrita obediência às normas técnicas emitidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, exigência contida no inciso VIII, do art. 39, CDC – Código de Defesa do Consumidor.

No tocante aos preços orçados pela Administração o contrato não traz orçamento detalhado em planilha que relacionem todos os serviços contratados, com a composição de todos os seus custos unitários, impossibilitando a mensuração dos serviços a serem executados, restando, portanto, uma situação anômala na qual a Administração desconhece o que esta recebendo e pelo que está pagando.

Verifica-se, portanto, que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães contratou a empresa Cibele França da Silva – ME, sem saber sequer o que estava pactuando.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico que definisse o objeto em toda sua extensão.

Nexo de causalidade



A conduta do gestor trouxe, à contratação, enorme insegurança sobre o objeto, impossibilitando qualquer controle, interno ou externo, sobre a execução contratual.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, procedendo à contratação de obras e/ou serviços de engenharia somente quando dispusesse de um projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente e elaborado por um profissional de engenharia habilitado, inclusive com a apresentação da ART.

DA DEFESA

A Defesa alega:

"Quanto à ausência do projeto básico no processo licitatório em voga, embora não haja menção da irregularidade no relatório técnico de análise da defesa, deveras, assiste razão aos defendentes. Vejamos.

É cediço que o Termo de Referência cumpre idênticas funções do projeto básico, qual seja (num conceito aberto): viabilizar, a partir de estudos técnicos preliminares, informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto da licitação, com nível de precisão adequada.

Para a modalidade licitatória escolhida (Pregão), o Termo de Referência é a peça imprescindível, conforme redação do artigo 9º, do Decreto nº 5.450/20051 , sendo exigido tanto na forma eletrônica, quanto na forma presencial do Pregão.

Assim sendo, temos por afastar este apontamento, pois no Anexo V do edital consta o respectivo Termo de Referência (fls. 74/92 - Doc. nº 164899/2015), concluindo-se, desse modo, que a norma jurídica foi observada nesse quesito."

Prossegue, visando o afastamento da responsabilização do gestor.
Declarando:



Com relação a imputação da responsabilidade ao senhor Lisú Koberstain, não pode se prosperar, tendo em vista que nesta fase da licitação a montagem de todo o processo é da equipe da licitação, o gestor ao autorizar a continuação do certame, está respaldado pelos procedimentos adotados pela equipe técnica, como, elaboração do edital, confecção Termo de Referência, Projeto básico, parecer jurídico.

DA ANÁLISE DA DEFESA

A Defesa mostra-se um tanto quanto desarrazoada quando faz menção a existência de Termo de Referência inexistente, uma vez que a contratação decorreu do processo de Dispensa de licitação nº 12/2015 que, como já comprovado não foi embasado em projeto básico, ou termo de referência elaborado através de estudos técnicos preliminares, com informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto.

Concernente a solicitação do afastamento da responsabilidade do gestor frente ao achado de auditoria, considerando que a contratação de obras ou serviços de engenharia não prescinde da existência de projeto básico, fundamental para a definição do objeto, é inadmissível que o gestor promova qualquer contratação sem que o objeto esteja definido em toda sua extensão.

Ante o exposto, não tendo a Defesa apresentado alegações que justificassem a contratação do **serviço de engenharia sem dispor de projeto básico e/ou termo de referência com elementos suficientes para caracterizar o objeto**, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.

HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993).



3.4.2.2. Achado: Contratação de empresa não capacitada tecnicamente a executar o objeto.

Irregularidade

HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA).

Resumo do achado:

A Administração contratou a empresa Cibele França da Silva - ME sem exigir a comprovação do seu registro no CREA/MT – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por tratar-se de serviços de engenharia.

Situação encontrada:

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, estabeleceu em seu art. 15:

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

A mesma lei, em seu art. 59 fixa que a citada habilitação somente estará comprovada quando “... promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Ainda, de acordo com artigo 69, da citada lei, somente poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços de engenharia, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto será executado.

O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, na Resolução nº 386, de 27 de outubro de 1989 dispôs, em seu art. 3º:



O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Em consulta realizada no sítio do CREA/MT, foi constatado que na data da contratação, 22 de junho de 2015, a empresa não possuía o necessário registro, conforme comprova a transcrição a seguir:

Consultar Empresa

Fechar

Registro: 34855 **CNPJ:** 22.018.917/0001-56
Razão Social: CIBELE FRANCA DA SILVA - ME
Capital Social: 5.000,00

Categoria: REGISTRADA
Situação: DEBITO
Email: jeffersontecnico@hotmail.com
Endereço: 03 63
Bairro: MIRANTINHO
Cep: 78195000
Cidade: CHAPADA DOS GUIMARAES
Uf: MT
Telefone: 0 9956-4367

Profissional responsável pela Empresa perante ao CREA

Carteira	Nome Profissional
MT033694	JEFFERSON SILVA DE SOUSA

Históricos da Empresa

Descrição do evento	Data de Inclusão do histórico	Data inicial do evento	Final do evento	Observações
REGISTRO DEFINITIVO	22/10/2015 14:38:52	22/10/2015	//	
LIBERACAO DE CADASTRO	22/10/2015 14:38:58	22/10/2015	22/10/2015	
RETORNO DE CORRESPONDENCIA	22/02/2016 18:06:34	22/02/2016	//	169
ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO RT	22/03/2016 13:22:28	22/03/2016	22/03/2016	CARGA HORÁRIA ANTERIOR DO RT JEFFERSON SILVA DE SOUSA; SEGUNDA À SEXTA (07:00 ÀS 11:00 E 13:00 ÀS 17:00).

Resta, então, constatada a ilegalidade da contratação que expõe tanto a Administração, quanto a sociedade chapadense, a riscos desnecessários no que concerne à segurança durante a execução contratual.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimaraes.

Conduta



Não exigir da empresa a comprovação do seu registro no CREA/MT.

Nexo de causalidade

A omissão do gestor em não exigir o devido registro da empresa no CREA/MT, contrariando as disposições legais, apresenta-se como conduta desidiosa uma vez que, além de configurar ilegalidade na contratação, fragiliza a Administração frente a possíveis erros na execução do objeto que acarretem prejuízos, por vezes insuportáveis, à execução contratual.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, não contratando empresa sem competência técnica para executar o objeto, garantindo, assim, a correta execução do contrato.

DA DEFESA

Não houve manifestação acerca do achado de auditoria.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Concernente ao achado de auditoria a Defesa manteve-se silente, não trazendo nenhuma informação ou documentos que justificassem a omissão do gestor quanto a exigência legal de somente promover contratações de obras e serviços de engenharia com empresas devidamente registradas no CREA/MT – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Não havendo qualquer manifestação da defesa acerca do acha de auditoria a imputação da irregularidade descrita no item 3.4.2.2 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, **Sr. Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.



HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA).

3.4.2.3. **Achado:** Não designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Irregularidade

HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Não foi identificado, nos documentos disponibilizados à equipe técnica, o ato de designação formal do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, recebendo os materiais, conferindo se atendem à solicitação daqueles responsáveis por sua aplicação e, por fim, atestando as notas fiscais.

Situação encontrada:

Verifica-se ainda, que não foi designado, pela administração, o profissional, devidamente habilitado, que será responsável pela fiscalização da execução do objeto.

O artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



A fiscalização pela contratante, através de seus agentes, visa garantir integral cumprimento das disposições contratuais, com observância às normas e especificações aplicáveis.

Notadamente em contratos que tem por objeto a execução de obras e serviços de engenharia, é condição “sine qua non” para a efetividade da execução do contrato, a designação de um profissional habilitado para responder pela fiscalização da obra, inclusive com a devida anotação de Responsabilidade Técnica – ART no conselho profissional correspondente.

A fiscalização dos contratos é importante para garantir que os valores pagos estão de acordo com as condições estabelecidas e que os serviços foram executados segundo as especificações e quantidades previstas no contrato. Além disso, falhas na execução do contrato podem ser detectadas pelos fiscais e corrigidas em tempo hábil, evitando possíveis prejuízos e interrupções nos serviços.

Como não foi designado o representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, as notas fiscais emitidas pela empresa contratada foram atestadas pelos secretários, fragilizando o processo de recebimento dos serviços uma vez que os gestores das secretarias não procederam, é evidente, a verificação da quantidade e da qualidade do serviço.

Tal omissão está, muitas das vezes, na raiz dos problemas de desvios e desperdícios que sangram o Erário, trazendo por vezes danos consideráveis à sociedade.

Sobre o assunto, inclusive, o TCEMT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento pacificado, conforme se depreende da Súmula nº5: “A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim”.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta



Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, deixando de atender exigência contida no art. 67 da Lei 8.666/93.

Nexo de causalidade

A conduta do responsável resultou em fragilidade no acompanhamento da execução contratual, sendo que os secretários municipais atestaram as notas fiscais sem a garantia de que os serviços foram executados na quantidade e qualidade exigida pela Administração, além de não identificar os locais onde os serviços foram executados.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos.

DA DEFESA

A Defesa informa a edição da Portaria nº 440/2015, de 13 de julho de 2015, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 30 de Setembro de 2015, através da qual foi nomeado o servidor **NIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO** como fiscal de contratos da secretaria de Obras do Município de Chapada dos Guimarães, para desempenhar as funções correlatas a cada área de abrangência dos objetos pactuados, com fundamento na instrução normativa nº 02/2015.

DA ANÁLISE DA DEFESA

De acordo com a Edição nº 2.322/2015 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, de 30 de Setembro de 2015, constatou a



publicação da Portaria nº 440/2015, de 13 de julho de 2015. Ante o exposto, considera-se extinto o achado de auditoria.

3.4.2.4. Achado: Apresentação de notas fiscais desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

Irregularidade

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado

A nota fiscal nº 6, de 23/7/2015, no valor de R\$ 4.500,00, atestada pelo Sr. Wagner Lara de Siqueira – Sec. Mun. De Obras e Serviços Urbanos e a nº 9, de 21/8/2015, no valor de R\$ 4.500,00, atestada pelo Sr. Juarez Bueno Pacheco - Sec. Interino De Obras e Serviços Urbanos, não se fizeram acompanhar das medições elaboradas por profissional habilitado, devidamente designado pelo gestor para atuar na fiscalização do contrato.

Situação encontrada:

A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global.

Por ocasião da inspeção *in loco*, nenhum documento referente à medição dos serviços executados foi disponibilizado. No caso da inexistência do acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um profissional devidamente habilitado, permite-se afirmar que as notas fiscais emitidas não foram sustentadas por medições, restando, portanto, comprovada a inexistência de documentos comprobatórios da despesa.

Responsabilização

Sr. Wagner Lara de Siqueira, Sec. Mun. De Obras e Serviços Urbanos



Conduta

Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

Nexo de causalidade

Ao atestar a nota fiscal nº 6, de 23/7/2015, no valor de R\$ 4.500,00, sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medidas), o Secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.

Culpabilidade

Na condição de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.

DA DEFESA

Em 12 de julho de 2016, o Gabinete do Conselheiro Valter Albano, relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, do exercício de 2015, procedeu à citação do responsabilizado (**Ofício n.º 812/2016/GAB-VAS/TCE-MT**).

Em 12 de agosto de 2016, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Exmo. Conselheiro Relator que o Ofício nº 812/2016/GAB-VAS/TCE-MT, foi postado nos Correios em 20/07/2016 sob o nº **DA087851919BR**, ao Sr. Wagner Lara de Siqueira, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Chapada dos Guimarães/MT, porém foi devolvido o “**AR**” a esta Corte de Contas por motivo “**Ausente**”.

Ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro Relator, em Edital de Citação publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-8-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 26-8-2016, edição nº 939, na página 22, fixou prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da data da publicação do edital, para que o responsabilizado



apresentasse sua manifestação acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado, referente à Representação de Natureza Externa protocolada sob o nº 27.545-0/2015, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2015.

Vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular declarou revel o Sr. **Wagner Lara de Siqueira**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.4.2.4 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Wagner Lara de Siqueira**, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Sr. Juarez Bueno Pacheco, Sec. Interino De Obras e Serviços Urbanos.

Conduta

Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

Nexo de causalidade

Ao atestar a nota fiscal nº 9, de 21/8/2015, no valor de R\$ 4.500,00, sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medições), o Secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.

Culpabilidade



Na condição de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.

DA DEFESA

A Defesa, visando contrapor o achado de auditoria, juntar aos autos cópias de requerimentos, oriundos de usuários do sistema, solicitando a realização de serviços de manutenção de rede de iluminação pública.

DA ANÁLISE DA DEFESA

A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global uma vez que detalha os serviços executados, em que quantidade e em quanto importou sua realização.

Os documentos trazidos pela Defesa em nada contribuem para afastar o achado de auditoria já que não trazem informações suficientes para que o responsabilizado formasse juízo acerca dos serviços executados, procedendo assim à atestação das notas fiscais.

Ante o exposto, restando evidente que os documentos trazidos pela Defesa não possuem elementos que comprovem a execução dos serviços mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.4.2.4 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, **Sr. Juarez Bueno Pacheco**, Secretário Municipal de Finanças.

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).



3.4.2.5. Achado: Liquidação e pagamento por serviços que não tiveram sua execução comprovada por documentos elaborados por profissional devidamente habilitado (medidas).

Irregularidade

JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Os pagamentos referentes às notas fiscais de nº 6 e 9, de 23/7/2015 e 21/8/2015 respectivamente, ambas no valor de R\$ 4.500,00, foram efetivados sem que a Administração tivesse conhecimento da real situação da execução contratual, uma vez que não existiu acompanhamento e fiscalização por um profissional habilitado que comprovasse, com documentos técnicos (medidas), os serviços executados, seus quantitativos, preços unitários e totais, assim como os locais que os receberam.

Situação encontrada:

Os atos de gestão que sustentaram a liquidação da despesa não foram praticados segundo determina a legislação, não caracterizando, portanto, uma regular liquidação da despesa, se não vejamos:

A Lei nº 4.320/64 estabelece, em seus artigos 62 e 63, as normas para a regular liquidação da despesa:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;



III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

É sabido que configura despesa irregular toda aquela realizada durante a execução de um contrato, sem a comprovação efetiva da prestação do serviço ou da entrega efetiva do objeto contratado.

Quando tratar-se de liquidação referente a Obras e Serviços de Engenharia, tal comprovação somente se dará através da “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. Os relatórios de medição constituem-se em documentos que habilitam o pagamento parcial de obras ou serviços de engenharia, com execução parcelada ou global.

Cumpre registrar que notas fiscais, mesmo que atestadas, não comprovam isoladamente a regularidade da aplicação dos recursos, devendo se fazer acompanhar de documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra ou serviço de engenharia (medição).

Constatada a inexistência de documentos comprobatórios da execução dos serviços, fica clara a irregularidade na execução da despesa, realizada sem a regular liquidação.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Autorizar pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua execução através de documentos técnicos indispensáveis a regular liquidação da despesa.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor prejudicou sobremaneira a execução contratual, uma vez que, não se dispõe de documento que comprove quais, em que quantidades e onde foram executados os serviços, restou impossibilitado o controle sobre a efetiva execução dos serviços.

Culpabilidade



Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos, evitando com isso prejuízos à Administração.

DA DEFESA

A Defesa alega que juntou aos autos as ordens de serviço, destacando os dados do contribuinte atendido, estando, portanto, segundo entendimento do responsável, comprovada a execução dos serviços.

Solicita, então, que seja afastado o apontamento.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Os documentos juntados aos autos pela Defesa (Doc. 166034/2016) referem-se a cópias de requerimentos, oriundos de usuários do sistema, solicitando a realização de serviços de manutenção de rede de iluminação pública.

A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global uma vez que detalha os serviços executados, em que quantidade e em quanto importou sua realização.

Os documentos trazidos pela Defesa em nada contribuem para afastar o achado de auditoria já que não trazem informações suficientes para que o responsável formasse juízo acerca dos serviços executados.

Ante o exposto, restando evidente que os documentos trazidos pela Defesa não possuem elementos que comprovem a execução dos serviços mantém-se



a imputação da irregularidade descrita no item 3.4.2.5 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.

JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.5. PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2015

Embora a autora não tenha especificado qual a alegação para inserir o Pregão nº 32/2015 na RNE, limitando-se a citar o processo licitatório, a Equipe Técnica constatou achados de auditoria na sua execução que ensejam a manifestação dos responsáveis.

Os documentos referentes à seleção de empresa visando à execução do objeto foram reunidos em processo administrativo Nº 8284/2015, autuado, protocolado e numerado, instruído conforme descrito a seguir.

Em 13 de outubro de 2015 o Sr. Juarez Bueno Pacheco, Secretário Municipal de Obras, solicitou a autoridade competente, Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E CORREÇÃO EM LUMINÁRIAS, REPOSIÇÃO DE LUMINÁRIAS, RELÉS FOTOELÉTRICOS, BRAÇOS DAS LUMINÁRIAS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL.

Justifica, o autor, que a necessidade da contratação decorre da demanda urgente para a continuidade no atendimento da população.

Os preços estimados para as contratações decorreram de consulta a três empresas que apresentaram seus preços conforme quadro a seguir:

Empresa	Lote 1 Manutenção IP		Lote 2 Manutenção Inst. Prédios Públicos		Global	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Elétrica São	10.000,00	120.000,00	4.000,00	48.000,00	14.000,00	168.000,00



Francisco						
Incop	10.000,00	120.000,00	5.000,00	60.000,00	15.000,00	180.000,00
Cibele França	9.000,00	108.000,00	2.500,00	30.000,00	11.500,00	138.000,00

O valor estimado para as contratações, segundo documento assinado pela Senhora Maili da Silva Matoso, pregoeira, de 14 de outubro de 2015 às fls. 17 do Processo Administrativo nº 8284/2015, foi de R\$ 162.000,00, a média entre os valores pesquisados, como demonstra o quadro a seguir:

Empresa	Lote 1		Lote 2		Global	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Elétrica São Francisco	10.000,00	120.000,00	4.000,00	48.000,00	14.000,00	168.000,00
Incop	10.000,00	120.000,00	5.000,00	60.000,00	15.000,00	180.000,00
Cibele França	9.000,00	108.000,00	2.500,00	30.000,00	11.500,00	138.000,00
Média Global					162.000,00	

Estimado o valor da contratação em R\$ 162.000,00, o Departamento de Contabilidade da Prefeitura, em declaração assinada por Vanildes Silva, CRC/MT 017483/O-3, informou que os recursos encontram-se contemplados no orçamento para o exercício de 2015.

Ato contínuo foi autorizado, à CPL, a abertura do processo licitatório.

O Edital de Pregão Presencial nº 32/2015 registrou em suas cláusulas as condições sob as quais se desenvolveria o certame.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2015	
Pregoeira	Sra. Maili da Silva Matoso, nomeada através da Portaria nº 88/2015, de 25/6/2015, que nomeou ainda, como equipe de apoio o Sr. Vitor Manoel Monteiro da Silva e as Sras. Dalva Lina dos Santos e Adriana Fernandes Vargas.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2015

Elaboração do Edital	Sra. Maili da Silva Matoso em 14/10/2015.
Objeto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E CORREÇÃO EM LUMINÁRIAS, REPOSIÇÃO DE LUMINÁRIAS, RELÉS FOTOELÉTRICOS, BRAÇOS DAS LUMINÁRIAS E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM PRÉDIOS PERTENCENTES A ESTE MUNICÍPIO, SEM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.
Tipo de Licitação	Menor preço por lote
Data de Realização	27 de outubro de 2015.
Parecer Jurídico	Emitido pelo Sr. Jair Klasner, Procurador Municipal, em 14 de outubro de 2015, opinando pela legalidade da minuta do edital.
Publicidade	Jornal Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso: 15 de outubro de 2015.
Sessão de abertura e julgamento das propostas	Realizada em 27 de outubro de 2015 registrou o comparecimento das empresas CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME que apresentou proposta para o Lote 1 do objeto licitado e a NELSON C CRUZ que apresentou proposta para o Lote 2. Vencedora do Lote 1: CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME com o valor proposto de R\$ 135.600,00. Vencedora Lote 2: NELSON C CRUZ com o valor proposto de R\$ 90.000,00
Adjudicação	O objeto foi adjudicado as empresas em 27 de outubro de 2015 pela Sra. Maili da Silva Matoso, pregoeira.
Parecer Jurídico	Emitido pelo Sr. Jair Klasner, Procurador Municipal, em 14 de outubro de 2015, opinando favoravelmente pela homologação do certame.
Homologação	A homologação do certame foi procedida em 3 de novembro de 2015 pelo Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.
Publicidade	Não foi localizado

3.5.1. DO PROJETO BÁSICO

3.5.1.1. Achado: Deficiência no projeto básico/termo de referência.



Irregularidade

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado:

A Administração instruiu e conduziu o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 32/2015, sem dispor de projeto básico que possibilitasse a definição exata do objeto, detalhando-o em toda sua extensão.

Situação encontrada:

O objeto da licitação foi dividido, segundo documentos que instruíram o procedimento, em dois lotes, a saber:

Lote 1: Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.

Lote 2: Manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição.

Os valores estimados para as contratações estão demonstrados no quadro a seguir:

Empresa	Lote 1		Lote 2	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Elétrica São Francisco	10.000,00	120.000,00	4.000,00	48.000,00
Incop	10.000,00	120.000,00	5.000,00	60.000,00
Cibele França	9.000,00	108.000,00	2.500,00	30.000,00
Média	Lote 1	116.000,00	Lote 2	46.000,00

Apesar da deficiência na definição do objeto, resta evidente que a contratação refere-se a serviço de engenharia, necessitando, portanto, ter sua contratação sustentada por um projeto básico, atendendo às exigências dos incisos I e II, do art. 7º da lei nº 8.666/1993:



Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

O projeto básico estabelece as condições que orientarão a contratação da obra ou serviço de engenharia e nortearão a empresa vencedora da licitação na execução do objeto.

O art. 6º, inciso IX, da Lei define os elementos obrigatórios que o projeto básico deve conter, da seguinte forma:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

As prescrições legais vêm, portanto, confirmar que o projeto básico é peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços, propiciando



conhecimento do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa proporcionando, ao licitante, as informações necessárias para elaboração de sua proposta.

É cediço que o serviço de manutenção, tanto da rede de IP quanto das instalações internas dos edifícios públicos, caso não haja a necessidade de alterações das redes preexistentes, não se reveste de grande complexidade, porém, algumas peças técnicas são imprescindíveis à sua execução.

O processo administrativo nº 8284/2015 traz, às suas fls. 45 a 47, documento nomeado Termo de Referência – Projeto Básico.

Com se verifica nos dez itens fixados, nenhuma informação permite o mínimo conhecimento sobre o que a Administração deseja contratar.

O item 1 traz a definição do objeto como sendo:

1-OBJETO

Este projeto visa à contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relês fotoelétricos, braços das luminárias e manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição.

Fonte: Termo de Referência – Anexo 2 – Processo Administrativo nº 8284/2015 – Pregão Presencial nº 32/2015.

A definição apresenta-se genérica e imprecisa, não se vislumbrando quais serviços serão executados, seus quantitativos e preços unitários, impossibilitando qualquer tipo de controle sobre o que foi realizado e quanto deverá ser pago, uma vez que não se dispõe de informações que possibilitem mensurar os serviços executados pela empresa.

O serviço de manutenção de rede de IP - iluminação pública, objeto do Lote 1, necessita de Projeto Básico para que sejam caracterizadas diversas informações e documentos técnicos, destacando-se, dentre outros, o cadastro detalhado do parque de iluminação, o diagnóstico do sistema atual, memorial descritivo e especificação técnica dos diversos serviços a serem realizados.



Concernente ao Lote 2 – manutenção da rede elétrica dos prédios públicos, o projeto básico deve trazer informação detalhada sobre todos os estabelecimentos que receberão os serviços, detalhando suas instalações e serviços previstos, tanto na manutenção preventiva como na corretiva.

No tocante aos preços orçados pela Administração, o termo de referência traz somente o valor estimado para a contratação, em flagrante afronta à exigência da lei que exige orçamento detalhado em planilha que relacionem todos os serviços contratados, com a composição de todos os seus custos unitários, sem o qual qualquer orçamento é uma peça de ficção, não traduzindo a realidade das necessidades da Administração.

Verifica-se, portanto, que a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães promoveu licitação de serviços de engenharia sem dispor de projeto básico, situação que segundo o § 6º, do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 é causa de nulidade do certame.

A aplicação solidária da Lei nº 8.666/1993 é permissão contida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Responsabilização

Sr. Juarez Bueno Pacheco, Secretário Municipal de Obras.

Conduta

Promover pesquisa de preços sem dispor de planilha de serviços que caracterizasse o objeto em toda sua extensão, possibilitando que se estimassem valores para a contratação que não refletem a realidade do que se deseja contratar.

Nexo de causalidade

A conduta do responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que trouxe insegurança sobre o que se desejava contratar, não restando garantido, portanto, o atendimento aos objetivos da Administração.

Culpabilidade



Na condição de Secretário solicitante do serviço, era esperado que o responsável encaminhasse à autoridade competente a definição do objeto em sua completude, providenciando tempestivamente a elaboração do projeto básico que sustentasse a contratação.

DA DEFESA

O defensor cita, em sua manifestação, que a deficiência apontada não traduz a realidade, uma vez que às fls. 45/47 do processo administrativo que tratou da licitação modalidade Pregão Presencial nº 32/2015 estaria acostado o projeto básico.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Às fls. citadas pela Defesa, não se vislumbrou a existência do documento técnico necessário à realização do certame, se não vejamos: o documento nomeado Termo de Referência não traz os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto, não permitindo, devido a sua deficiência, uma estima de preços para a execução do objeto o mais próximo possível da realidade, de acordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.

A deficiência no termo de referência maculou o certame na medida em que impossibilitou o conhecimento do objeto, trazendo à contratação enorme insegurança na medida em que não permite vislumbrar os serviços contratados, seus custos unitários e totais, fragilizando a Administração quanto a correta aplicação dos recursos públicos.

Ante o exposto, não tendo a Defesa comprovado a existência do projeto básico em sua completude, ou termo de referência detalhando todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos e preços, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.5.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº



102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Juarez Bueno Pacheco**, Secretário Municipal de Obras.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Autorizar a realização de processo licitatório sem dispor de projeto básico, em discordância com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que trouxe insegurança sobre o que se desejava contratar, não restando garantido, portanto, o atendimento aos objetivos da Administração.

Culpabilidade

Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, autorizando licitação para a contratação de obras e/ou serviços de engenharia somente quando dispusesse de um projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente e elaborado por um profissional de engenharia habilitado, inclusive com a apresentação da ART.

DA DEFESA

O defensor cita, em sua manifestação, que a deficiência apontada não traduz a realidade, uma vez que às fls. 45/47 do processo administrativo que tratou da licitação modalidade Pregão Presencial nº 32/2015 estaria acostado o projeto básico.

DA ANÁLISE DA DEFESA



Às fls. citadas pela Defesa, não se vislumbrou a existência do documento técnico necessário à realização do certame, se não vejamos: o documento nomeado Termo de Referência não traz os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto, não permitindo, devido a sua deficiência, uma estima de preços para a execução do objeto o mais próximo possível da realidade, de acordo com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.

A deficiência no termo de referência maculou o certame na medida em que impossibilitou o conhecimento do objeto, trazendo à contratação enorme insegurança na medida em que não permite vislumbrar os serviços contratados, seus custos unitários e totais, fragilizando a Administração quanto a correta aplicação dos recursos públicos.

Ante o exposto, não tendo a Defesa comprovado a existência do projeto básico em sua completude, ou termo de referência detalhando todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos e preços, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.5.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

3.5.2. DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

3.5.2.1. Achado: Inexistência de exigência da comprovação da capacidade técnica das empresas para executar o objeto.

Irregularidade

GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado



Mesmo a contratação se referindo a serviços de engenharia o Edital Pregão Presencial nº 32/2015 não traz em sua cláusula referente à qualificação técnica, nenhuma exigência quanto à comprovação da capacidade da empresa para executar o objeto, nem mesmo exige a comprovação de registro da empresa no CREA/MT.

Situação encontrada:

A Constituição Federal, tratando especificamente da contratação de obras e serviços de engenharia, estabeleceu que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (inc. XXI do art. 37).

A Lei nº 8.666/1993 que regulamentou o art. 37 da Constituição Federal elencou os documentos exigíveis à comprovação da capacidade técnica de empresa que deseja contratar, junto à Administração Pública, a execução de obras e serviços de engenharia.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Resta claro que o legislador, ao mesmo tempo em que restringiu a qualificação técnica àquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, reforçou a obrigatoriedade de não dispensá-la quando se tratar de obras e serviços de engenharia, serviços técnicos especializados que devem ser executados por empresas e profissionais devidamente habilitados.

O Edital de Pregão Presencial nº 32/2015, em cláusula que relacionou os documentos necessários a comprovação da capacidade técnica, exigiu:



8.1.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Alvará de localização e funcionamento, da sede da licitante;
- b) Declaração da licitante, sob as penas do Art. 299 do código Penal, de que terá disponibilidade, caso venha a vencer o certame, dos produtos licitados para realizar a entrega nos prazos e/ou condições previstas, nos termo do anexo VII deste Edital.
- c) Registro ou inscrição do responsável técnico no CREA/MT.

Fonte: Processo Administrativo nº 8284/2015 - Edital Pregão Presencial nº 32/2015.

A transcrição evidencia a omissão do Edital no que concerne à comprovação do registro da empresa no CREA/MT, documento necessário à comprovação de habilitação para a execução de obras e serviços de engenharia, além de não exigir comprovação de que a empresa tenha executado serviços semelhantes, corroborada pelo devido registro no citado conselho dessa atividade, fragilizando sobremaneira, a futura contratação, uma vez que permitiu, assim como se apresenta, a participação de empresas que, não estando habilitadas tecnicamente a executar o objeto, trouxessem insegurança quanto a sua consecução, além de exporem a população a riscos desnecessários à saúde e segurança.

Responsabilização

Sra. Maili da Silva Matoso, Pregoeira.

Conduta

Elaborar o Edital nº 32/2015, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão, no instrumento convocatório, de cláusula que constasse a comprovação mínima da habilitação técnica das empresas participantes.

Nexo de causalidade

A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.

Culpabilidade

Era esperado que, ao tomar para si a responsabilidade pela elaboração do edital, a servidora atentasse para as exigências contidas na legislação concernente à contratação de obras e serviços de engenharia.



DA DEFESA

A Defesa trazida aos autos pela responsabilizada solicita, ao final de suas alegações, que o achado de auditoria seja afastado. Para tanto, apresenta entendimentos transcritos a seguir:

Inicialmente, alega que a exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto seria uma cláusula restritiva à competitividade da licitação.

Visando comprovar o afirmado transcreve manifestação do TCE/MT, contida no Processo nº 18.834-4/2013:

2.3) Licitação. Qualificação técnica. Restrição à competitividade. Contratação de projetos arquitetônicos. Atestados do CREA e CAU. Configura restrição à competitividade de licitação destinada à contratação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos, em prejuízo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, a exigência de atestados de qualificação técnica registrados exclusivamente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sem possibilitar a apresentação de atestados registrados junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado – CAU, tendo em vista que o objeto do certame é compatível com as atividades profissionais disciplinadas e fiscalizadas pelo CAU, nos termos da Lei nº 12.378/2010. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 15/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 18.834- 4/2013).

Prossegue a Defesa, afirmando que no entendimento do TCU a exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto caracteriza restrição à competitividade do certame, conforme transcrito a seguir:

“Acórdão 1908/2008 – Plenário A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.”

Traz ainda, visando comprovar suas alegações, dispositivos da Resolução nº 1025 que Dispôs sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e deu outras providências, notadamente o art. 55 que trata da emissão do CAT: “é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica”.



Segue, então, trazendo aos autos alegações e entendimentos na mesma linha, qual seja, casos concretos onde a exigência se mostrou restritiva.

DA ANÁLISE DA DEFESA

A Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;

Depreende-se do dispositivo legal que a comprovação da capacitação técnica é condição exigível em todos os procedimentos licitatórios, notadamente naqueles cujo objeto é a contratação de empresas para a execução de obras e serviços de engenharia.

A citada lei traz ainda limitações quanto às condições exigíveis, justamente para impossibilitar que estas caracterizem restrições que firam a isonomia, princípio fundamental da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Prossegue o documento legal fixando como a comprovação da aptidão para desempenho da atividade, prevista no inciso II do art. 30, será efetivada:



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

Feitas estas considerações, resta evidenciado que a exigência da comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas em participar do certame é condição exigível para que a licitação atenda o princípio da legalidade, assegurando à Administração que a empresa vencedora é detentora de todas as condições para cumprir o objeto pretendido.

Ante o exposto, estando evidente que as alegações da Defesa não trouxeram justificativas para a não inclusão, no Edital de Licitação modalidade Pregão Presencial nº 8/2015, de cláusula exigindo a comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.5.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) a responsabilizada, Sra. **Maili da Silva Matoso**, Pregoeira.

GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Autorizar a realização de processo licitatório sem exigência de comprovação mínima de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.

Culpabilidade



Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, não autorizando a realização de licitação com edital deficiente no que concerne a exigências da habilitação.

DA DEFESA

Inicialmente, alega que a exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto seria uma cláusula restritiva à competitividade da licitação.

Visando comprovar o afirmado transcreve manifestação do TCE/MT, contida no Processo nº 18.834-4/2013:

2.3) Licitação. Qualificação técnica. Restrição à competitividade. Contratação de projetos arquitetônicos. Atestados do CREA e CAU. Configura restrição à competitividade de licitação destinada à contratação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos, em prejuízo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, a exigência de atestados de qualificação técnica registrados exclusivamente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sem possibilitar a apresentação de atestados registrados junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado – CAU, tendo em vista que o objeto do certame é compatível com as atividades profissionais disciplinadas e fiscalizadas pelo CAU, nos termos da Lei nº 12.378/2010. (Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 15/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 18.834- 4/2013).

Prossegue a Defesa, afirmando que no entendimento do TCU a exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto caracteriza restrição à competitividade do certame, conforme transcrito a seguir:

"Acórdão 1908/2008 – Plenário A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação."



Traz ainda, visando comprovar suas alegações, dispositivos da Resolução nº 1025 que Dispôs sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e deu outras providências, notadamente o art. 55 que trata da emissão do CAT: “é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica”.

Segue, então, trazendo aos autos alegações e entendimentos na mesma linha, qual seja, casos concretos onde a exigência se mostrou restritiva.

DA ANÁLISE DA DEFESA

A Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;

Depreende-se do dispositivo legal que a comprovação da capacitação técnica é condição exigível em todos os procedimentos licitatórios, notadamente naqueles cujo objeto é a contratação de empresas para a execução de obras e serviços de engenharia.

A citada lei traz ainda limitações quanto às condições exigíveis, justamente para impossibilitar que estas caracterizem restrições que firam a isonomia, princípio fundamental da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Prossegue o documento legal fixando como a comprovação da aptidão para desempenho da atividade, prevista no inciso II do art. 30, será efetivada:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes...

Feitas estas considerações, resta evidenciado que a exigência da comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas em participar do certame é condição exigível para que a licitação atenda o princípio da legalidade, assegurando à Administração que a empresa vencedora é detentora de todas as condições para cumprir o objeto pretendido.

Ante o exposto, estando evidente que as alegações da Defesa não trouxeram justificativas para a não inclusão, no Edital de Licitação modalidade Pregão Presencial nº 8/2015, de cláusula exigindo a comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.5.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.

GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.5.3. DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

3.5.3.1. Achado: Adjudicação dos objetos e homologação do certame com propostas de preços superiores aos estimados pela Administração.

Irregularidade



GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

As propostas apresentadas pelas licitantes, incompatíveis com os preços estimados para a contratação, foram consideradas válidas, sendo os objetos, tanto do Lote 1, quanto do Lote 2, adjudicados às empresas, mesmo em flagrante afronta às prescrições da legislação e aos critérios de aceitabilidade contidos no Edital Pregão Presencial nº 32/2015.

Situação encontrada:

O art. 4º da Lei nº 10.520/2002 fixa as regras sob as quais, a licitação modalidade pregão se processará destacando-se:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

A Lei nº 8.666/1993, de aplicação solidária à legislação que rege a licitação modalidade pregão, dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

(...)

O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 32/2015 fixou, no item 7.3 da clausula 7º:

7.3. Não serão aceitos preços cujos valores unitários sejam iguais a 0 (zero), inexequíveis ou excessivos, sendo entendidos como excessivos aqueles superiores ao praticado pelo mercado, tendo como referência os valores contidos no termo de referência anexo I;

Fonte: Processo Administrativo nº 8284/2015 - Edital Pregão Presencial nº 32/2015.

O valor global estimado para a contratação resultou de consulta realizada junto a três empresas, conforme termo de referência foi de R\$ 160.000,00 divididos em dois lotes, segundo demonstra o quadro a seguir:

Preço Estimado para a Contratação		
Lote 1	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	R\$ 116.000,00
Lote 2	Manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição.	R\$ 46.000,00
TOTAL		R\$ 162.000,00



Segundo a Ata Da Sessão Pública da Licitação Pregão Presencial nº 32/2015 a seção de apresentação das propostas ocorreu em 27 de outubro de 2015, tendo comparecido as empresas Cibele França da Silva – ME e Nelson C Cruz.

A empresa Cibele França da Silva – ME se propôs a executar o Lote 1 - execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição, pelo valor mensal de R\$ 11.500,00 que totalizou um valor global de R\$ 138.000,00.

Já a empresa Nelson C Cruz se propôs a executar o Lote 2 - Manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição, pelo valor global de R\$ 90.000,00, a serem pagos em 12 parcelas mensais.

Evidenciada está, portanto, a ilegalidade flagrante na aceitação dos preços propostos pelas empresas, restando caracterizado um sobrepreço na licitação e futura contratação demonstrado no quadro a seguir:

Apuração do Sobrepreço				
Lote	Objeto	Estimado (R\$)	Proposto (R\$)	Sobrepreço
Lote 1	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	138.000,00	22.000,00 (18,97%)
Lote 2	Manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição.	46.000,00	90.000,00	44.000,00 (95,65%)
		TOTAL	162.000,00	228.000,00
				66.000,00 (40,74)

Verifica-se, portanto, que houve a adjudicação dos objetos às empresas em valores superiores aos estimados, em desacordo ao disposto no item 7.3 do Edital, em flagrante afronta aos princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao edital.



A adjudicação dos objetos por valores superiores aos máximos fixados, em desacordo ao disposto no item 7.3 do Edital, é fato motivador da anulação da adjudicação, uma vez que representa efetivo risco de contratações antieconômicas.

O Senhor Jair Klasner, Procurador do Município, emitiu, em 3 de novembro de 2015, Parecer favorável à legalidade da licitação declarando:

O procedimento licitatório cumpre os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da imparcialidade, da imparcialidade e da transparéncia administrativa.

De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, opino favoravelmente, pela sua homologação, para que possa atingir os seus fins e efeitos.

Fonte: Parecer Jurídico - Processo Administrativo nº 8284/2015, fls. 123 – Pregão Presencial nº 32/2015.

Ato contínuo o Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, homologou o certame em 3 de novembro de 2015.

Responsabilização

Sra. Maili da Silva Matoso, Pregoeira.

Conduita

Atuar contrariamente às determinações da legislação, notadamente em contraposição ao inciso IV do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002 que prescreve ser competência do pregoeiro e sua equipe de apoio “o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Nexo de causalidade

A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que não procedeu a devida análise quanto à aceitabilidade dos preços propostos, permitindo uma contratação antieconômica, trazendo prejuízos irreparáveis à Administração.

Culpabilidade



Era esperado que a responsável atuasse com diligência no que concerne às suas obrigações legais, não permitindo que a Administração incorresse em atos irregulares que trouxeram, à contratação, prejuízos consideráveis.

DA DEFESA

A Defesa inicia suas argumentações fazendo referência ao Manual de Orientação – pesquisa de preços, elaborado pelo Superior tribunal de Justiça.

Transcreve, então, diversas orientações acerca de como deverão ser desenvolvidos os procedimentos.

Finaliza solicitando o afastamento do achado de auditoria, pois, segundo seu entendimento, não teria havido sobrepreço nos valores apresentados pelas empresas vencedoras do certame.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Equivoca-se a Defesa quando considera preço de referência como pesquisa de preços.

A pesquisa de preços, objeto do citado manual, é um procedimento prévio que propicia, em algumas situações, à Administração estabelecer seu preço de referência para uma determinada contratação.

Estabelecido o preço de referência, como o foi no caso em tela, estará fixado o valor máximo admitido para a contratação, conforme prevê o inciso X, do art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

Corroborando com o previsto na legislação o **Edital Pregão Presencial nº 32/2015** em seu item 7.3 fixou:

7.3. Não serão aceitos preços cujos valores unitários sejam iguais a 0 (zero), inexequíveis ou excessivos, sendo entendidos como excessivos aqueles superiores ao



praticado pelo mercado, tendo como referência os valores contidos no termo de referência anexo I;

Ante o exposto, estando evidente que as alegações da Defesa não trataram do achado de auditoria apontado, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.5.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) a responsabilizada, Sra. **Maili da Silva Matoso**, Pregoeira.

GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Senhor Jair Klasner, Procurador do Município.

Conduta

Emitir Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame sem atentar para a clara violação de dispositivos legais que exigem a observação dos preços máximos da contratação, fixados no item 7.3 do Edital.

Nexo de causalidade

A conduta do parecerista resultou em homologação irregular do certame, permitindo uma contratação antieconômica, trazendo prejuízos irreparáveis à Administração.

Culpabilidade

Era esperado que o Procurador do Município atuasse segundo suas competências estabelecidas no art. 38, da Lei nº 8.666/1993, atentando para o fato de que sua manifestação fundamenta a decisão do administrador.

DA DEFESA

Em 12 de julho de 2016, o Gabinete do Conselheiro Valter Albano, relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, do exercício



de 2015, procedeu à citação do responsabilizado (**Ofício n.º 815/2016/GAB-VAS/TCE-MT**).

Em 12 de agosto de 2016, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Exmo. Conselheiro Relator que o Ofício nº 815/2016/GAB-VAS/TCE-MT, foi postado nos Correios em 8/8/2016 sob o nº **DA087851953BR**, ao Sr. Jair Klasner, Ex-Procurador do Município de Chapada dos Guimarães/MT, porém foi devolvido o “**AR**” a esta Corte de Contas por motivo “**Não Procurado**”.

Ato contínuo, o Gabinete do Conselheiro Relator, em Edital de Citação publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-8-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 26-8-2016, edição nº 939, na página 22, fixou prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da data da publicação do edital, para que o responsabilizado apresentasse sua manifestação acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia do Tribunal de Contas do Estado, referente à Representação de Natureza Externa protocolada sob o nº 27.545-0/2015, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 32/2015.

Vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular declarou revel o Sr. **Jair Klasner**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.5.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Jair Klasner**, Ex-Procurador do Município de Chapada dos Guimarães/MT.



GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduita

Homologar certame licitatório eivado de irregularidades em flagrante afronta aos princípios da licitação.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor resultou em uma contratação antieconômica que representou, à Administração, um prejuízo decorrente do sobrepreço apontado.

Culpabilidade

Era esperado que o Gestor do Município, ao homologar o certame, promovesse a devida fiscalização e controle sobre todos os atos praticados pela pregoeira, não aprovando procedimentos que visivelmente atentaram contra a legalidade, economicidade e efetividade do certame do processo licitatório.

DA DEFESA

A Defesa inicia suas argumentações fazendo referência ao Manual de Orientação – pesquisa de preços, elaborado pelo Superior tribunal de Justiça.

Transcreve, então, diversas orientações acerca de como deverão ser desenvolvidos os procedimentos.

Finaliza solicitando o afastamento do achado de auditoria, pois, segundo seu entendimento, não teria havido sobrepreço nos valores apresentados pelas empresas vencedoras do certame.

DA ANÁLISE DA DEFESA



Equivoca-se a Defesa quando considera preço de referência como pesquisa de preços.

A pesquisa de preços, objeto do citado manual, é um procedimento prévio que propicia, em algumas situações, à Administração estabelecer seu preço de referência para uma determinada contratação.

Estabelecido o preço de referência, como o foi no caso em tela, estará fixado o valor máximo admitido para a contratação, conforme prevê o inciso X, do art. 40, da Lei nº 8.666/1993.

Corroborando com o previsto na legislação o **Edital Pregão Presencial nº 32/2015** em seu item 7.3 fixou:

7.3. Não serão aceitos preços cujos valores unitários sejam iguais a 0 (zero), ineqüíveis ou excessivos, sendo entendidos como excessivos aqueles superiores ao praticado pelo mercado, tendo como referência os valores contidos no termo de referência anexo I;

Ante o exposto, estando evidente que as alegações da Defesa não são suficientes e legítimas para afastar o achado de auditoria apontado, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.5.3.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.

GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

3.6. DO CONTRATO Nº 224/2015

Contrato nº 224/2015 celebrado em 3 de novembro de 2015, entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT e a empresa Cibele França da Silva - ME, que fixou em suas cláusulas:



CONTRATO N° 224/2015

Contratada	Cibele França da Silva - ME
Objeto	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.
Valor	R\$ 135.600,00, pagos em 12 parcelas mensais de R\$ 11.300,00
Prazo	12 meses, com Início em 3/11/2015 e término em 3/11/2016, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o máximo previsto em lei.
Recebimento	
Responsável Técnico	Jefferson Silva de Sousa, a partir de 13/10/2015.
Assinatura	3 de novembro de 2015
Publicidade	Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso em 10 de novembro de 2015.
Fiscal da Obra	

Concernente ao valor pactuado para a execução do objeto chama a atenção o fato da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães ter validado proposta acima do valor estimado para a contratação e, não bastando tal irregularidade, pactuou um preço que, além de apresentar um sobrepreço frente ao orçamento base, não traduz a realidade daquele proposto pela empresa.

Os documentos referentes à execução contratual registram a execução de serviços no montante de R\$ 22.600,00, segundo notas fiscais nº 13 e 16, resumidas no quadro a seguir:

Medição			Nota Fiscal		
Nº	Período	Valor	Nº	Data	Valor
			13	03/12/15	11.300,00



Medição			Nota Fiscal		
Nº	Período	Valor	Nº	Data	Valor
			16	05/01/16	11.300,00
					22.600,00

Não foram elaboradas medições.

A execução financeira se deu conforme quadro a seguir:

Empenho			Liquidação			Pagamento		
Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)
4364/2015	03/12/15	11.300,00	5648/2015	03/12/15	11.300,00	5902/2015	29/12/15	11.300,00
		11.300,00			11.300,00			11.300,00

O empenho nº 4364/2015 foi realizado somente para cobrir as despesas com a parcela mensal de R\$ 11.300,00.

Analizando a liquidação nº 5648, de 3/12/2015 verifica-se que a nota fiscal, considerada como documento comprobatório da execução da despesa, foi a de nº 13, emitida pela empresa em 3/12/2015 e atestada pelo Sr. Juarez Bueno Pacheco- Sec. Mun. de Finanças.

A nota fiscal nº 16, de 5/1/2016, no valor de R\$ 11.300,00 foi atestada pelo Sr. Anildo Moreira da Silva- Sec. Mun. de Obras e, segundo documentos disponibilizados pelo controle interno, não foi liquidada.

3.6.1. Achado: Inconformidade entre os preços estimados, adjudicados e pactuados.

Irregularidade

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Resumo do achado:



A Administração celebrou contrato com a empresa Cibele França da Silva – ME em valores superiores àqueles estimados para a contratação, além de divergentes daqueles adjudicados no procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015.

Situação encontrada:

O § 1º, do art. 54, da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Note-se que a legislação não admite a celebração de contratos que fujam à proposta da empresa vencedora do certame, que após adjudicação tem sua proposta reconhecida como aquela mais adequada à contratação assegurando o seu direito à contratação, se esta vier a se concretizar.

Prossegue ainda a citada lei, em seu inciso XI, do art. 55 registrando que as cláusulas contratuais deverão estar vinculadas “à proposta do licitante vencedor”.

A Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, ao formalizar o contrato nº 224/2015, dispondo em suas cláusulas as condições sobre as quais se desenvolveria a contratação, registrou, como demonstra a transcrição a seguir, os valores pactuados para a execução do objeto.

4.0 - CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - Receberá o **CONTRATADO** pelos serviços citados na Cláusula Primeira, a importância global de **R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil seiscientos reais)**, valor bruto, que serão divididos em 12 parcelas no valor de **R\$ 11.300,00(onze mil e trezentos reais)**.

Fonte: Contrato nº 224/215.

Resta evidente que não houve, por parte da contratante, a devida obediência às prescrições da legislação, uma vez que o valor pactuado não guarda nenhuma relação com aquele constante da proposta da empresa vencedora.

O quadro a seguir demonstra o afirmado:



Objeto: serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição

Estimado (\$)	Adjudicado (R\$)	Contrato (R\$)
116.000,00	138.000,00	135.600,00

Observa-se ainda, que o valor pactuado representou um sobrepreço em relação ao preço máximo estimado pela Administração no montante de R\$ 19.600,00.

Apuração do Sobrepreço			
Objeto	Estimado (R\$)	Proposto (R\$)	Sobrepreço
Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	135.600,00	19.600,00 (16,90%)

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Atuar com desleixo frente às suas obrigações como gestor, não acompanhando e fiscalizando as ações dos seus subordinados no que se refere à contratação.

Nexo de causalidade

A conduta da responsável resultou em uma contratação que feriu o princípio da economicidade, vez que mostrou-se antieconômica e potencialmente lesiva aos cofres do município, registrando um sobrepreço da ordem de 16,90% sobre o preço máximo para a contratação, estimado pela própria Administração, além de não respeitar a devida vinculação à proposta vencedora.

Culpabilidade



Era esperado que a responsável atuasse com diligência no que concerne às suas obrigações legais, não permitindo que a Administração incorresse em atos irregulares que trarão aos cofres públicos prejuízos durante a execução contratual.

DA DEFESA

A Defesa alega:

Não podemos concordar com tal apontamento, tendo em vista que não foram realizados pagamentos realizados conforme 4364/2015, referem-se aos serviços prestado nos mês de novembro de 2015, a nota fiscal nº 16, de 5/1/2016, no valor de R\$ 11.300,00, referem-se aos serviços executados no mês de dezembro.

Diante do exposto, tendo em vista que os pagamentos estão sendo realizados de acordo com o mercado solicitamos de Vossa Excelência,e da equipe de auditoria que afaste o apontamento

DA ANÁLISE DA DEFESA

Resta evidente que os argumentos da Defesa não fazem referência ao achado de auditoria apontado, não trazendo nenhuma justificativa para a celebração de contrato com valor acima do proposto pela empresa vencedora do certame licitatório modalidade Pregão Presencial nº 32/2015.

Ante a improcedência dos argumentos da Defesa mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

3.6.2. Achado: Ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução dos serviços.

Irregularidade



HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Inexistência da ART do responsável técnico pela execução do serviço (art. 1º, da lei nº 6.496/77, arts. 2 e 3 da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA).

Resumo do achado:

A Administração não exigiu que a empresa Cibele França da Silva - ME promovesse o devido registro no CREA/MT da responsabilidade do seu profissional pela execução do objeto.

Situação encontrada:

A empresa Cibele França da Silva - ME, registrada no CREA/MT sob o número 34855 têm como responsável técnico Sr. Jefferson Silva de Souza, técnico em eletrotécnica, CREA nº MT033694.

Porém, não foi identificado, entre os documentos disponibilizados pelo controle interno, o registro no CREA/MT dessa responsabilidade no que concerne à execução do serviço de engenharia objeto da contratação.

A Decisão Normativa nº 57/1995, emitida pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia fixou a obrigatoriedade de se promover o registro das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestações de energia elétrica, com a competente anotação dos profissionais por eles responsáveis.

O devido registro da responsabilidade técnica do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, também é condição exigível pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 que instituiu a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de engenharia.

O art. 1º do instrumento legal traz esta obrigatoriedade quando dispõe: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”



Note-se que a ART é de fundamental importância, pois permite identificar-se facilmente, quando necessário, o profissional responsável pela obra ou o serviço de engenharia, uma vez que, conforme o art. 2º da Lei nº 6.496/77 “A ART define para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”

Ainda sobre a matéria, o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia editou, em 30 de outubro de 2009, a Resolução nº 1.025 que regulamentou os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fixando em seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Corroborando com as prescrições legais, o Tribunal de Contas da União – TCU prolatou entendimento contido na Sumula nº 260:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Não exigir da empresa a ART de execução do serviço de engenharia, fragilizando a Administração frente a possíveis irregularidades na execução contratual.

Nexo de causalidade

A omissão do gestor em não exigir o devido registro dos autores do projeto básico, contrariando as disposições legais, apresenta-se como conduta



desidiosa, uma vez que fragiliza a Administração frente a possíveis erros na execução do objeto que acarretem prejuízos, por vezes insuportáveis, à execução contratual.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, exigindo da empresa contratada todas as garantias à correta execução do Contrato nº 101/2015, incluindo, dentre elas, o devido registro no CREA/MT, possibilitando a atuação da Administração visando o chamamento da responsabilidade da empresa e de seu profissional sobre qualquer inconformidade na execução dos serviços.

DA DEFESA

A Defesa argumenta acerca da exigência da qualificação técnica e conclui declarando que tais exigências são restritivas ao caráter competitivo da licitação, solicitando, então, o afastamento do achado de auditoria.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Resta evidente que os argumentos da Defesa não fazem referência ao achado de auditoria apontado.

Ante a improcedência dos argumentos da Defesa mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.6.2 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.

HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Inexistência da ART do responsável técnico pela execução do serviço (art. 1º, da lei nº 6.496/77, arts. 2 e 3 da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA).

3.6.3. Achado: Não designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.



Irregularidade

HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

Não foi identificado nos documentos disponibilizados à equipe técnica, o ato de designação formal do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, recebendo os materiais, conferindo se atendem à solicitação daqueles responsáveis por sua aplicação e, por fim, atestando as notas fiscais.

Situação encontrada:

Verifica-se ainda, que não foi designado pela administração o profissional, devidamente habilitado, que será responsável pela fiscalização da execução do objeto.

O artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A fiscalização pela contratante, através de seus agentes, visa garantir integral cumprimento das disposições contratuais, com observância às normas e especificações aplicáveis.

Notadamente em contratos que têm por objeto a execução de obras e serviços de engenharia é condição “sine qua non” para efetividade da execução do contrato, a designação de um profissional habilitado para responder pela fiscalização da obra, inclusive com a devida anotação de Responsabilidade Técnica – ART no conselho profissional correspondente.

A fiscalização dos contratos é importante para garantir que os valores pagos estão de acordo com as condições estabelecidas e que os serviços foram



executados segundo as especificações e quantidades previstas no contrato. Além disso, falhas na execução do contrato podem ser detectadas pelos fiscais e corrigidas em tempo hábil, evitando possíveis prejuízos e interrupções nos serviços.

Como não foi designado o representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, as notas fiscais emitidas pela empresa contratada foram atestadas pelos secretários, fragilizando o processo de recebimento dos serviços, uma vez que os gestores das secretarias não procederam, é evidente, à verificação da quantidade e da qualidade do serviço.

Tal omissão está, muitas das vezes, na raiz dos problemas de desvios e desperdícios que sangram o Erário, trazendo por vezes danos consideráveis à sociedade.

Sobre o assunto, inclusive, o TCEMT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento pacificado, conforme se depreende da Súmula nº5: “A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante, especialmente designado para tal fim”.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimaraes.

Conduta

Omitir-se quanto à obrigação de designar formalmente os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, deixando de atender exigência contida no art. 67 da Lei 8.666/93.

Nexo de causalidade

A conduta do responsável resultou em fragilidade no acompanhamento da execução contratual, sendo que os secretários municipais atestaram as notas fiscais sem a garantia de que os serviços foram executados na quantidade e qualidade exigida pela Administração, além de não identificar os locais onde os serviços foram executados.

Culpabilidade



Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos,

DA DEFESA

A Defesa informa a edição da Portaria nº 440/2015, de 13 de julho de 2015, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, em 30 de Setembro de 2015, através da qual foi nomeado o servidor **NIVALDO VIEIRA DE AZEVEDO** como fiscal de contratos da secretaria de Obras do Município de Chapada dos Guimarães, para desempenhar as funções correlatas a cada área de abrangência dos objetos pactuados, com fundamento na instrução normativa nº 02/2015.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto, considera-se extinto o achado de auditoria.

3.6.4. Achado: Realizar empenhos em valor insuficiente para sustentar a despesa com a execução do contrato.

Irregularidade

JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado

A Administração não realizou empenho no valor global do contrato, atuando intempestivamente quando realizou empenho na mesma data em que foi emitida a nota fiscal nº 13, caracterizando empenho *a Posteriori*.

Situação encontrada:



A prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães realizou em 3/12/2015 o empenho nº 4364/2015, no valor de R\$ 11.300,00, mesma data da nota fiscal nº 13 e insuficiente para cobrir as despesas com a execução do contrato, restando, então, caracterizada a realização de despesa sem empenho prévio, em flagrante desrespeito à Lei Federal nº 4.320/64, que em seu artigo 60 dispõe: “É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

É sabido que a realização do empenho assegura que o crédito próprio comporte a despesa. Depois de realizado, o saldo disponível para assumir novos compromissos fica diminuído de seu valor, impedindo que novos projetos sejam iniciados sem que haja conformidade com os créditos disponíveis.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduta

Permitir, como Gestor Municipal e Ordenador de Despesas, a emissão de empenho em valores insuficientes para sustentar a despesa com a execução do contrato.

Nexo de causalidade

Ao emitir o empenho nº 4364/2015, no dia 3/12/2015, mesmo dia da emissão da nota fiscal nº 13 e em valor insuficiente para cobrir as despesas com a execução do contrato, restou caracterizado empenho *a posteriori*, o que é vedado pela Lei nº 4.320/64.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município e ordenador de despesas o responsável agisse em conformidade com a legislação, que proíbe a realização de despesa, desprovida de empenho prévio.

DA DEFESA



A Defesa apresenta entendimento de que inexiste irregularidade no ato de gestão uma vez que empenhou o valor parcial do contrato, R\$ 11.300,00, na mesma data em que foi emitida a nota fiscal nº 13, portanto não realizou empenho *a posteriori*, conforme transcrito a seguir:

A mesma data não caracteriza, *posteriori*, neste caso seria na data seguinte da nota fiscal.

Conclui solicitando o afastamento do apontamento, “tendo em vista que o empenho realizado não foi depois da data de emissão da nota fiscal”.

DA ANÁLISE DA DEFESA

A Lei nº 4.320/1964 Estatuiu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O artigo 58 da citada norma legal definiu: “O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

É oportuno registrar que o empenho também propicia para o particular uma garantia de recebimento.

Depois de realizado, o saldo orçamentário disponível para assumir novos compromissos fica diminuído de seu valor, impedindo que novos projetos sejam iniciados sem que haja conformidade com os créditos disponíveis.

Ademais, § 3º do art. 60 da lei nº 4.320/1965 dispõe: “É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento”.

Depreende-se do exposto que para haver a garantia prevista na legislação o momento de se realizar o empenho global da despesa é na assinatura do contrato já que, caso contrário, restaria para a Administração e para o contratado uma situação de incerteza quanto ao adimplemento das obrigações pactuadas.



Ante o exposto, devido à improcedência dos argumentos da Defesa, mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.6.4 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Lisú Koberstain**, Prefeito Municipal.

JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

3.6.5. Achado: Apresentação de notas fiscais desacompanhadas de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

Irregularidade

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Resumo do achado

A nota fiscal nº 13, de 3/12/2015, no valor de R\$ 11.300,00, atestada pelo Sr. Juarez Bueno Pacheco, Secretário. Municipal de Finanças e a de nº 16, de 5/1/2016, no mesmo valor, atestada pelo Sr. Anildo Moreira da Silva- Sec. Mun. de Obras, não se fizeram acompanhar das medições elaboradas por profissional habilitado, devidamente designado pelo gestor para atuar na fiscalização do contrato.

Situação encontrada:

A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global.

Por ocasião da inspeção *in loco*, nenhum documento referente à medição dos serviços executados foi disponibilizado, o que, se consideramos a inexistência do acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um profissional devidamente habilitado, permite afirmar que as notas fiscais emitidas não foram sustentadas por medições, restando, portanto, comprovada a inexistência de documentos comprobatórios da despesa.



Responsabilização

Senhor Juarez Bueno Pacheco, Secretário. Municipal de Finanças.

Conduta

Atestar a nota fiscal nº 13 sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

Nexo de causalidade

Ao atestar as notas fiscais sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medidas), o Secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.

Culpabilidade

Na condição de Secretário Municipal de Finanças, era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.

DA DEFESA

A Defesa visando comprovar a execução dos serviços faz juntar aos autos cópias de requerimentos, oriundos de usuários do sistema, solicitando a realização de serviços de manutenção de rede de iluminação pública.

DA ANÁLISE DA DEFESA

A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global uma vez que detalha os serviços executados, em que quantidade e em quanto importou sua realização.



Os documentos trazidos pela Defesa em nada contribuem para afastar o achado de auditoria já que não trazem informações suficientes para que o responsabilizado formasse juízo acerca dos serviços executados, procedendo assim à atestação das notas fiscais.

Ante o exposto, restando evidente que os documentos trazidos pela Defesa não possuem elementos que comprovem a execução dos serviços mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.6.5 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Juarez Bueno Pacheco**, Secretário Municipal de Finanças.

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

Senhor Anildo Moreira da Silva- Sec. Mun. de Obras.

Conduta

Atestar a nota fiscal nº 16 sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.

Nexo de causalidade

Ao atestar a nota fiscal sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medidas), o Secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.

Culpabilidade

Na condição de Secretário Municipal de Obras, era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.

DA DEFESA

Em 12 de julho de 2016, o Gabinete do Conselheiro Valter Albano, relator das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, do exercício



de 2015, procedeu à citação do responsabilizado (**Ofício n.º 813/2016/GAB-VAS/TCE-MT**).

Em 12 de agosto de 2016, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou ao Exmo. Conselheiro Relator o **Aviso de Recebimento - “AR”, referente ao Ofício nº 813/2016/GAB-VAS/TCE-MT**.

Vencido o prazo concedido e, não tendo havido qualquer manifestação, o Exmo. Conselheiro relator, Valter Albano da Silva, em Julgamento Singular declarou revel o Sr. **Anildo Moreira Silva**, nos termos do parágrafo único de art. 6º da Lei Complementar 269/2007, c/c o art. 140, § 1º da Resolução Normativa 14/2007.

DA ANÁLISE DA DEFESA

Ante o exposto mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item no item 3.6.5 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. **Anildo Moreira da Silva**- Sec. Mun. de Obras.

JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

3.6.6. Achado: Liquidação e pagamento por serviços que não tiveram sua execução comprovada por documentos elaborados por profissional devidamente habilitado (medidas).

Irregularidade

JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado

O pagamento referente à nota fiscal de nº 13, de 6/7/2015, no valor de R\$ 11.300,00, foi efetivado sem que a Administração tivesse conhecimento da real situação da execução contratual uma vez que não existiu acompanhamento e



fiscalização por um profissional habilitado que comprovasse, com documentos técnicos (medidas), os serviços executados, seus quantitativos, preços unitários e totais, assim como os locais que os receberam.

Situação encontrada:

Os atos de gestão que sustentaram a liquidação da despesa não foram praticados segundo determina a legislação, não caracterizando, portanto, uma regular liquidação da despesa, se não vejamos:

A Lei nº 4.320/64 estabelece em seus artigos 62 e 63, as normas para a regular liquidação da despesa:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

É sabido que configura despesa irregular toda aquela realizada durante a execução de um contrato, sem a comprovação efetiva da prestação do serviço ou da entrega efetiva do objeto contratado.

Quando tratar-se de liquidação referente a Obras e Serviços de Engenharia, tal comprovação somente se dará através da “PLANILHA DE MEDIDAÇÃO” emitida por profissional habilitado. Os relatórios de medida constituem-se em documentos que habilitam o pagamento parcial de obras ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global.

Cumpre registrar que notas fiscais, mesmo que atestadas, não comprovam isoladamente a regularidade da aplicação dos recursos, devendo se fazer



acompanhar de documento que comprove a execução dos serviços, emitido por quem acompanhou a execução da obra ou serviço de engenharia (medição).

Constatada a inexistência de documentos comprobatórios da execução dos serviços fica clara a irregularidade na execução da despesa, realizada sem a regular liquidação.

Responsabilização

Senhor Lisú Koberstain, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conduita

Autorizar pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua execução através de documentos técnicos indispensáveis à regular liquidação da despesa.

Nexo de causalidade

A conduta do gestor prejudicou, sobremaneira, a execução contratual, uma vez que, não se dispõe de documento que comprove quais, em que quantidades e onde foram executados os serviços, impossibilitado está o controle sobre a efetiva execução dos serviços.

Culpabilidade

Era esperado que, na condição de Gestor do Município e Ordenador de Despesas, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos, evitando com isso danos à Administração.

DA DEFESA

A Defesa alega que juntou aos autos as ordens de serviço, destacando os dados do contribuinte atendido, estando, portanto, segundo entendimento do responsável, comprovada a execução dos serviços.

Solicita, então, que seja afastado o apontamento.



DA ANÁLISE DA DEFESA

Os documentos juntados aos autos pela Defesa (Doc. 166034/2016) referem-se a cópias de requerimentos, oriundos de usuários do sistema, solicitando a realização de serviços de manutenção de rede de iluminação pública.

A efetiva realização dos serviços, quando se tratar de contratos de obras e/ou serviços de engenharia, somente estará comprovada quando existir “PLANILHA DE MEDIÇÃO” emitida por profissional habilitado. O relatório de medição é documento técnico que habilita a liquidação e o pagamento parcial de obras e/ou serviços de engenharia com execução parcelada ou global uma vez que detalha os serviços executados, em que quantidade e em quanto importou sua realização.

Os documentos trazidos pela Defesa em nada contribuem para afastar o achado de auditoria já que não trazem informações suficientes para que o responsabilizado formasse juízo acerca dos serviços executados.

Ante o exposto, restando evidente que os documentos trazidos pela Defesa não possuem elementos que comprovem a execução dos serviços mantém-se a imputação da irregularidade descrita no item 3.6.6 do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 102813/2016) ao responsabilizado, Sr. Lisú Koberstain, Prefeito Municipal.

JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

3.7. DA MANIFESTAÇÃO DAS EMPRESAS

Às empresas 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME e ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO CENTRO OESTE – ME (Nelson C Cruz) foram imputadas responsabilidades pelos achados de auditoria relacionados a seguir:



3.1.5.2 Achado: Pagamento em duplicidade da nota fiscal nº 2.431, de 23/6/2015, no valor de R\$ 15.715,24, conforme notas de empenho 1558 e 2346, ambas de 23/6/2015, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964; (CONTRATO Nº 107/2015).

Irregularidade

JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Pagamento em duplicidade pelo mesmo objeto.

Empresa: 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME

3.3.7 Achado: Pagamento à empresa de valores acima daqueles pactuados para a execução do objeto. (CONTRATO Nº 101/2015).

Irregularidade

JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Empresa: ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO CENTRO OESTE – ME (Nelson C Cruz)

Os citados achados foram considerados extintos baseando-se nos documentos comprobatórios dos pagamentos feitos às contratadas (extratos bancários) enviados pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Corroborando com o entendimento, a empresa 3M COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME, em sua manifestação, faz juntar aos autos os extrato de conta corrente referente ao mês de julho de 2015, conta corrente nº 6250-3, agência 2963-7, do Banco do Brasil.

4. DA CONCLUSÃO E DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Feita a análise da Defesa dos responsabilizados em sede da Representação de Natureza Externa protocolizada neste Tribunal em 9/12/2015, (doc. nº 229540/2015), pela empresa Água Prata Construção Civil e Comércio Ltda., em desfavor do Executivo Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, na qual alega irregularidades na contratação de empresas para a execução de serviços de manutenção de rede de energia em logradouros e edifícios públicos, conclui-se pela manutenção de achados de auditoria que caracterizam irregularidades nos atos de gestão, já classificadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso através da Resolução Normativa nº 17/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 2/2015.

Isto posto, propõe-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, os seguintes encaminhamentos:

- a)** Aplicação de multa nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, aos responsabilizados, para cada uma das irregularidades a eles imputada;
- b)** Determinar ao Executivo Municipal de Chapada dos Guimarães que observe as prescrições das Resoluções Normativas nº 06/2008, 06/2011 e 20/2015-TCE/MT, que tratam do Sistema Geo-Obras/TCE-MT, informando tempestivamente as licitações e contratos celebrados pela Administração visando à execução de obras e serviços de engenharia.

5. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

NOME: Lisú Koberstain

CARGO: Prefeito Municipal

Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou	Autorizar a realização de processo licitatório sem dispor de	A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado na	Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita



Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015 Item 3.1.1.1, 3.5.1.1	projeto básico, em discordância com as exigências dos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações.	medida em que trouxe insegurança sobre o que se desejava contratar, não restando garantido, portanto, o atendimento aos objetivos da Administração.	obediência às exigências previstas na legislação, autorizando licitação para a contratação de obras e/ou serviços de engenharia somente quando dispusesse de um projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente e elaborado por um profissional de engenharia habilitado, inclusive com a apresentação da ART.
2. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156, PP 32/2015 Item 3.1.2.1, 3.5.2.1	Autorizar a realização de processo licitatório sem exigência de comprovação de habilitação técnica das empresas participantes para executar o objeto.	A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.	Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, não autorizando a realização de licitação com edital deficiente, no que concerne às exigências da habilitação.
3. GB 16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei no 10.520/02). PP 8/20156 Item 3.1.2.2	Permitir a publicação do extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.	A conduta do gestor resultou em um procedimento licitatório viciado, que corrompeu e comprometeu o certame na medida em que não atendeu a Princípios fundamentais da licitação, notadamente aos da Publicidade e Isonomia.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse com zelo em relação aos atos de gestão, visando à contratação de serviços de engenharia, acompanhando e orientando seus subordinados a atuarem em estrita obediência às exigências previstas na legislação, impossibilitando, assim, possíveis prejuízos trazidos por procedimentos licitatórios viciados.
4. GB 01. Licitação Grave. Nao-realizacao de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts.	Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem atentar para a necessidade de se	Ao atuar em flagrante desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente aqueles referentes às	Era esperado que na condição de Gestor do Município, o responsável atuasse em estrita obediência às prescrições da legislação,



Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993). IC 101/2015 Item 3.3.1	promover o devido processo licitatório e/ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação.	relações entre o interesse público e o privado, o gestor trouxe à contratação vícios insanáveis uma vez que não atendeu à disposição do art. 37, XXI, da Constituição Federal que fixa que toda contratação de obras e serviços de engenharia serão precedidas do devido processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.	promovendo o devido processo de seleção da melhor proposta para a execução do objeto, seja através de um processo licitatório ou mesmo de um processo, devidamente fundamentado, de dispensa e/ou inexigibilidade, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução do contrato, evitando com isso possíveis danos à Administração.
5. HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993). IC 101/2015, IC 139/2015 Item 3.3.2, 3.4.2.1	Contratar empresa para executar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico que definisse o objeto em toda sua extensão.	A conduta do gestor trouxe, à contratação, enorme insegurança sobre o objeto, impossibilitando qualquer controle, interno ou externo, sobre a execução contratual.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, procedendo à contratação de obras e/ou serviços de engenharia somente quando dispusesse de um projeto básico devidamente aprovado pela autoridade competente e elaborado por um profissional de engenharia habilitado, inclusive com a apresentação da ART.
6. HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA). IC	Não exigir, da empresa, a comprovação do seu registro no CREA/MT.	A omissão do gestor em não exigir o devido registro da empresa no CREA/MT, contrariando as disposições legais, apresenta-se como conduta desidiosa, uma vez que, além de configurar ilegalidade na contratação, fragiliza a Administração	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, não contratando empresa sem competência técnica para executar o objeto, garantindo, assim, a correta execução do contrato.



Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
101/2015, IC 139/2015 Itens 3.3.3, 3.4.2.2		frente a possíveis erros na execução do objeto que acarretem prejuízos, por vezes insuportáveis à execução contratual.	
7. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 Item 3.3.6, 3.4.2.5, 3.6.6	Autorizar pagamento de valores correspondentes a serviços que não tiveram comprovada sua execução através de documentos técnicos indispensáveis a regular liquidação da despesa.	A conduta do gestor prejudicou sobremaneira a execução contratual uma vez que não se dispõe de documentos que comprovem quais, em que quantidades e onde foram executados os serviços, resta impossibilitado o controle sobre a efetiva execução dos serviços.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, se cercando de todas as garantias quanto à correta execução dos contratos, evitando com isso, prejuízos à Administração.
8. GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015 Item 3.4.1.1	Homologar a Dispensa nº 12/2015 que concluiu pela contratação da empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva de que o preço estimado para a contratação é o mais vantajoso para a Administração.	Ao homologar o procedimento de dispensa de licitação com vícios insanáveis, o gestor atuou em flagrante afronta aos princípios que devem reger as contratações no serviço público, notadamente os da legalidade, da economicidade e da efetividade, fragilizando a futura contratação na medida em que se desconhece os serviços a serem executados, seus quantitativos e preços unitários.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, homologando o processo de dispensa de licitação somente após se certificar de que o preço estimado para a contratação refletisse a realidade do mercado sendo, ainda, o mais vantajoso para a Administração.
9. GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> ,	Homologar certame licitatório eivado de irregularidades em flagrante afronta aos princípios da licitação.	A conduta do gestor resultou em uma contratação antieconômica que representou, à Administração, um prejuízo decorrente	Era esperado que o Gestor do Município, ao homologar o certame, promovesse a devida fiscalização e controle sobre todos os atos praticados pela pregoeira,



Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 Item 3.5.3.1		do sobrepreço apontado.	não aprovando procedimentos que visivelmente atentaram contra a legalidade, economicidade e efetividade do certame do processo licitatório.
10.HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). IC 224/2015 Item 3.6.1	Atuar com desleixo frente às suas obrigações como gestor, não acompanhando e fiscalizando as ações dos seus subordinados no que se refere à contratação.	A conduta da responsável resultou em uma contratação que feriu o princípio da economicidade, vez que mostrou-se antieconômica e potencialmente lesiva aos cofres do município, registrando um sobrepreço da ordem de 16,90% sobre o preço máximo para a contratação, estimado pela própria Administração, além de não respeitar a devida vinculação à proposta vencedora.	Era esperado que a responsável atuasse com diligência no que concerne às suas obrigações legais, não permitindo que a Administração incorresse em atos irregulares que trarão aos cofres públicos prejuízos durante a execução contratual.
11.HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. – Inexistência da ART do responsável técnico pela execução do serviço (art. 1º, da lei nº 6.496/77, arts. 2 e 3 da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA). IC 224/2015 Item 3.6.2	Não exigir da empresa a ART de execução do serviço de engenharia, fragilizando a Administração frente a possíveis irregularidades na execução contratual.	A omissão do gestor em não exigir o devido registro dos autores do projeto básico, contrariando as disposições legais, apresenta-se como conduta desidiosa, uma vez que fragiliza a Administração frente a possíveis erros na execução do objeto que acarretem prejuízos, por vezes insuportáveis, à execução contratual.	Era esperado que, na condição de Gestor do Município, o responsável agisse em estrita obediência às exigências previstas na legislação, exigindo da empresa contratada todas as garantias à correta execução do Contrato nº 101/2015, incluindo, dentre elas, o devido registro no CREA/MT, possibilitando a atuação da Administração visando o chamamento da responsabilidade da empresa e de seu profissional sobre qualquer inconformidade na execução dos serviços.
12.JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem	Permitir, como Gestor Municipal e	Ao emitir o empenho nº 4364/2015, no dia	Era esperado que, na condição de Gestor do



Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). IC 224/2015 Item 3.6.4	Ordenador de Despesas, a emissão de empenho em valores insuficientes para sustentar a despesa com a execução do contrato.	3/12/2015, mesmo dia da emissão da nota fiscal nº13 e em valor insuficiente para cobrir as despesas com a execução do contrato, restou caracterizado empenho <i>a posteriori</i> , o que é vedado pela Lei nº 4.320/64.	Município e ordenador de despesas o responsável agisse em conformidade com a legislação, que proíbe a realização de despesa, desprovida de empenho prévio.

NOME: Wagner Lara de Siqueira

CARGO: Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156 Item 3.1.1.1	Elaborar termo de referência para a contratação de serviço de engenharia sem os elementos técnicos que garantissem a completa definição do objeto, impossibilitando, à Administração, o controle sobre a contratação e, aos possíveis interessados na licitação, o conhecimento necessário à elaboração de propostas as mais próximas possíveis da realidade de mercado.	A conduta do responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que trouxe insegurança sobre o que se desejava contratar, não restando garantindo, portanto, o atendimento aos objetivos da Administração.	Na condição de Secretário solicitante do serviço era esperado que o responsável encaminhasse, à autoridade competente, a definição do objeto em sua completude, providenciando tempestivamente a elaboração do projeto básico que sustentasse a contratação.
2. GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa	Apresentar justificativa para o preço da contratação emergencial, através de dispensa de licitação, sem dispor de orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos que serão executados.	A fixação do valor da contratação, decorrente de prévia pesquisa de mercado mostrou-se indevida uma vez que, em não existindo orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços previstos, o resultado não reflete a realidade do que se deseja contratar,	Na condição de Secretário solicitante do serviço, era esperado que o responsável procedesse a pesquisa de preços de todos os serviços previstos, com seus respectivos quantitativos, evitando, com isso, a aceitação, como proposta mais vantajosa, daquela que não detalha os serviços



Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Licitação nº 12/2015 Item 3.4.1.1		expondo a Administração a riscos desnecessários quanto à regularidade na execução do contrato a ser celebrado.	a serem executados, seus quantitativos, preços unitários e totais.
3. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 139/2015 Item 3.4.2.4	Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.	Ao atestar a nota fiscal nº 6, de 23/7/2015, no valor de R\$ 4.500,00, sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medições), o Secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.	Na condição de Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.

NOME: Anildo Moreira da Silva

CARGO: Secretário Municipal de Obras

Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). IC 224/2015 Item 3.6.5	Atestar notas fiscais sem dispor de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços.	Ao atestar as notas fiscais sem que se fizessem presentes documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medições), o Secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.	Na condição de Secretário Municipal de Obras, era esperado que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.

NOME: Juarez Bueno Pacheco

CARGO: Secretário Municipal de Finanças/ Secretário Interino de Obras

Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos	Atestar notas fiscais sem dispor de documentos	Ao atestar as notas fiscais sem que se fizessem presentes	Na condição de secretário municipal de finanças, era esperado



Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).IC 101/2015, IC 139/2015, IC 224/2015 Item 3.3.5, 3.4.2.4, 3.6.5	comprobatórios da efetiva execução dos serviços.	documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços (medidas), o secretário fragilizou a execução contratual, possibilitando o pagamento indevido à empresa.	que o servidor público não atestasse as notas fiscais sem a garantia da efetiva execução dos serviços.
2. GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 Item 3.5.1.1	Promover pesquisa de preços sem dispor de planilha de serviços que caracterizasse o objeto em toda sua extensão, possibilitando que se estimassem valores para a contratação que não refletem a realidade do que se deseja contratar.	A conduta do responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que trouxe insegurança sobre o que se desejava contratar, não restando garantido, portanto, o atendimento aos objetivos da Administração.	Na condição de Secretário solicitante do serviço, era esperado que o responsável encaminhasse à autoridade competente a definição do objeto em sua completude, providenciando tempestivamente a elaboração do projeto básico que sustentasse a contratação.

NOME: Jair Klasner

CARGO: Procurador do Município

Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 Item 3.5.3.1	Emitir Parecer Jurídico sobre a legalidade do certame sem atentar para a clara violação de dispositivos legais que exigem a observação dos preços máximos da contratação, fixados no item 7.3 do Edital.	A conduta do parecerista resultou em homologação irregular do certame, permitindo uma contratação antieconômica, trazendo prejuízos irreparáveis à Administração.	Era esperado que o Procurador do Município atuasse segundo suas competências estabelecidas no art. 38, da Lei nº 8.666/1993, atentando para o fato de que sua manifestação fundamenta a decisão do administrador.

NOME: Maria de Fátima da Silva Correa

CARGO: Pregoeira

Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade



Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/20156. Item 3.1.2.1	Elaborar o Edital nº 8/2015, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão no instrumento convocatório, de cláusula exigindo a comprovação da qualificação técnica das empresas participante.	A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.	Era esperado que ao tomar para si a responsabilidade pela elaboração do edital, a servidora atentasse para as exigências contidas na legislação concernente à contratação de obras e serviços de engenharia.
2. GB 16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 40, V, da Lei nº 10.520/02). PP 8/20156. Item 3.1.2.2	Encaminhar para publicação extrato de edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado.	A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado que corrompeu e comprometeu o certame, na medida em que não atendeu a Princípios fundamentais da licitação, notadamente aos da Publicidade e Isonomia.	Era esperado que a servidora atentasse para as exigências da legislação no tocante à publicidade do certame, garantindo com isso a competitividade necessária para que a Administração obtivesse a melhor proposta para a execução do objeto.
3. GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93). Dispensa Licitação nº 12/2015 Item 3.4.1.1	Deliberar favoravelmente à dispensa e adjudicar o objeto à empresa Cibele França da Silva – ME sem a comprovação efetiva, através de orçamento detalhado em planilha, evidenciando quais serviços estariam sendo contratados, seus quantitativos, preços unitários e totais, que justificassem os recursos alocados para a contratação.	Ao adjudicar o objeto, sem que houvesse garantias, através de orçamento detalhado dos serviços a serem executados, de que o preço proposto pela empresa era o mais vantajoso para a Administração a servidora trouxe insegurança à futura contratação, na medida em que legitimou o preço proposto sem ter conhecimento dos serviços a serem executados, assim como dos seus quantitativos e preços unitários.	Era esperado que a servidora adotasse, na condução do processo de dispensa de licitação, os cuidados e a diligência necessária, procedendo à conferência dos elementos técnicos que instruíram o procedimento, atentando para a necessidade de orçamento detalhado que permitisse a fixação do valor real estimado para a contratação.



NOME: Maili da Silva Matoso

CARGO: Pregoeira

Classificação da irregularidade	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
1. GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993). PP 8/2015, PP 32/2015. Item 3.5.2.1	Elaborar o Edital, trazendo para si a responsabilidade pela não inclusão, no instrumento convocatório, de cláusula que constasse a comprovação da habilitação técnica das empresas participantes.	A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que permitiu a participação de empresas não capacitadas tecnicamente a executar o objeto.	Era esperado que, ao tomar para si a responsabilidade pela elaboração do edital, a servidora atentasse para as exigências contidas na legislação concernente à contratação de obras e serviços de engenharia.
2. GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). PP 32/2015 Item 3.5.3.1	Atuar contrariamente às determinações da legislação, notadamente em contraposição ao inciso IV do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002 que prescreve ser competência do pregoeiro e sua equipe de apoio “o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.	A conduta da responsável resultou em um procedimento licitatório viciado, na medida em que não procedeu a devida análise quanto à aceitabilidade dos preços propostos, permitindo uma contratação antieconômica, trazendo prejuízos irreparáveis à Administração.	Era esperado que a responsável atuasse com diligência no que concerne às suas obrigações legais, não permitindo que a Administração incorresse em atos irregulares que trouxeram, à contratação, prejuízos consideráveis.

É o Relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2017

João Virgílio Batista Ribeiro

Auditor Público Externo

Adriana Borges Tapajós da Silva

Técnica de Controle Público Externo